



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

90008/2025

CONTRATANTE

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES

OBJETO

Contratação de Empresa Especializada na Administração, Gerenciamento, Controle e Fornecimento de Cartões Eletrônicos/magnéticos Destinados à Gestão da Verba Indenizatória de Combustível e Lubrificantes dos Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em atendimento à Lei Municipal nº 8.235/2025 e à legislação pertinente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 364.800,00

TAXA 0 (ZERO)

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Dia 04/12/2025 às 09h (horário de Brasília)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

MAIOR DESCONTO

MODO DE DISPUTA:

Aberto

**PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS
NÃO**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

Processo Administrativo nº 25428/2025

Torna-se público que a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio do(a) Sr^a Rosa de Lima Cansoli Hemerly, designada como Pregoeira/Agente Contratações através da Portaria de nº 96/2024, sediado(a) Praça Jerônimo Monteiro, nº 70, Centro, Cachoeiro de Itapemirim, CEP nº 29.300-170, ES, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1. Contratação de Empresa Especializada na Administração, Gerenciamento, Controle e Fornecimento de Cartões Eletrônicos/magnéticos Destinados à Gestão da Verba Indenizatória de Combustível e Lubrificantes dos Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em atendimento à Lei Municipal nº 8.235/2025 e à legislação pertinente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.1 A licitação será em LOTE ÚNICO, conforme tabela constante do Termo de Referência.

1.2 O critério de julgamento adotado será o menor desconto POR LOTE, considerado o menor dispêndio para a Administração, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1 Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

2.1.1 Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

2.2 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluindo a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

2.3 É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.4 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

2.5 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#) e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

2.6 Não poderão disputar esta licitação:

a) Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);



- b) Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- c) Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- d) Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- e) Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- f) Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- g) Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- h) Agente público do órgão ou entidade licitante;



i) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

j) Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme [§ 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021](#).

2.7.O impedimento de que trata a letra “j” será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

2.8. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se refere o item 2 poderão participar no apoio às atividades de planejamento da contratação, execução da licitação ou gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

2.8.1. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

2.8.2. O disposto no item 2 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

2.8.3. A vedação de que trata o item 2.6 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.



3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3.2 Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens 5 deste Edital.

3.3 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

a) Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

b) Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do [artigo 7º, XXXIII, da Constituição](#);



c) Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos [incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal](#);

d) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.4 O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021

3.4.1 No item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

3.4.2 Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

3.5 A falsidade da declaração de que trata os itens 3.4.1 ou 3.4.2 sujeitará o licitante às sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e neste Edital.

3.6 Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.



3.7 Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

3.8 Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.

3.9 Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto máximo quando do cadastramento da proposta e obedecerá às seguintes regras:

3.9.1 A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

3.9.2 Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo, caso estabelecido, e o intervalo de que trata o subitem acima.

3.10 O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado no sistema poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

3.10.1 Valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

3.10.2 Percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

3.11 O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

3.12 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo



ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

3.13 O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1 Valor unitário e total para cada item ou lote de itens, em moeda corrente nacional;

4.1.2 Marca (caso houver)

4.1.3 Quantidade cotada;

4.2 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

4.2.1 O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

4.3 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.4 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

4.5 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.



4.5.1 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

4.6 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

4.7 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

4.8 O prazo de validade da proposta não será inferior a **60 (sessenta)** dias, a contar da data de sua apresentação.

4.9 Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

4.10 O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do [art. 71, inciso IX, da Constituição](#); ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

4.11 As propostas e os lances formulados pelo licitante, através do Sistema Eletrônico, deverão indicar o **PERCENTUAL DO LOTE**, expresso em porcentagem (%), com no máximo duas casas decimais após a vírgula.



5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

5.1 A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

5.2 Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

5.3 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre a Pregoeira e os licitantes.

5.4 Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

5.5 O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item ou lote.

5.6 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

5.7 O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

5.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de 0,01% (um centésimo por cento).

5.9 O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável.

5.10 O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa adotado.



5.11 Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto”, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

5.11.1 A etapa de lances da sessão pública terá duração de **dez minutos** e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos **dois minutos** do período de duração da sessão pública.

5.11.2 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

5.11.3 Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

5.11.4 Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

5.11.5 Após o reinício previsto no item supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

5.12 Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto e fechado”, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

5.12.1 A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;



5.12.2 Encerrado o prazo previsto no subitem anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo;

5.12.3 No procedimento de que trata o subitem supra, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance;

5.12.4 Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo;

5.12.5 Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

5.13 Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “fechado e aberto”, poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço/ maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.

5.13.1 Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 5.13, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

5.13.2 A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.



5.13.3 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

5.13.4 Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

5.13.5 Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a pregoeira, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

5.13.6 Após o reinício previsto no subitem supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

5.14 Após o término dos prazos estabelecidos nos subitens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

5.14.1 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

5.14.2 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

5.14.3 No caso de desconexão com a Pregoeira, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

5.14.4 Quando a desconexão do sistema eletrônico para a pregoeira persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do



fato pela Pregoeira aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

5.14.5 Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

5.15 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos [arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), regulamentada pelo [Decreto nº 8.538, de 2015](#).

5.15.1 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

5.15.2 A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

5.15.3 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

5.15.4 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos



intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

5.16 Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances).

5.16.1 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no [art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021](#), nesta ordem:

5.16.1.1 disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

5.16.2 avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

5.16.3 desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

5.16.4 desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

5.17 Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

5.17.1 empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

5.17.2 empresas brasileiras;

5.17.3 empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;



5.17.4 empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

5.17.5 as regras previstas acima acerca de desempate não prejudicarão a aplicabilidade do disposto [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

5.18 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a pregoeira poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

5.18.1 A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

5.18.2 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

5.18.3 O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

5.18.4 A pregoeira solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

5.18.5 É facultado a pregoeira prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

5.18.6 Após a negociação do preço, a pregoeira iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.



6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1 Encerrada a etapa de negociação, a pregoeira verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no [art. 14 da Lei nº 14.133/2021](#), legislação correlata e no item 2.1.1 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

6.1.1 SICAF;

6.1.2 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

6.1.3 Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

6.2 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o [artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992](#).

6.3 Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, a pregoeira verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens 3.5.1 e 4.6 deste edital.

6.3.1 Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, a pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos,



observado o disposto no [artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022](#).

6.4 Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.4.1 conter vícios insanáveis;

6.4.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.4.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.4.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.4.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.5 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.6 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência da pregoeira, que comprove:

6.6.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.6.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.7 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

6.8 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços



elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta

6.9 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6.9.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.9.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

6.10 Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

6.11 Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra/prova de conceito, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.

6.12 Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras/prova de conceito, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

6.13 Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

6.14 No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pela Pregoeira, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.



6.15 Se a(s) amostra(s) ou prova de conceito apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), a pregoeira analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1 Os documentos previstos no edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos [arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

7.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e Econômico-Financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

7.2 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

7.2.1 Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no [Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016](#), ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

7.2.2 Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.



7.2.3 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, ou cópia autenticada por membros da comissão.

7.2.4 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

7.2.5 Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei ([art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.2.6 Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.2.7 O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

7.3 A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

7.3.1 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. ([IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º](#)).

7.4 É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo



proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. ([IN nº 3/2018, art. 7º, caput](#)).

7.4.1 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. ([IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único](#)).

7.5 A verificação pela pregoeira, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

7.5.1 Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de, DUAS HORAS, prorrogável por igual período, contado da solicitação da pregoeira.

7.5.2 Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no [§ 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022](#).

7.6 A verificação no Sicaf ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

7.6.1 Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do edital somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

7.6.2 Respeitada a exceção do subitem anterior, relativa à regularidade fiscal, quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, a verificação ou exigência do presente subitem ocorrerá em relação a todos os licitantes.



7.7 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

7.7.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.7.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

7.8 Na análise dos documentos de habilitação, a equipe de apoio poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.9 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, a pregoeira examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.5.1.

7.10 Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

7.11 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação ([art. 4º do Decreto nº 8.538/2015](#)).

7.12 Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



7.13 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

h) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;



7.14 HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

d) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943;

f) Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;

g) Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada;

i) Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito



de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

7.15 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

a) Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

b) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

c) De acordo com a área do objeto da contratação e o porte das empresas que nela atuam, considerando a existência de maior risco para a Administração, em função da complexidade e do vulto da contratação, há necessidade da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo para habilitação.

d) O percentual de patrimônio líquido mínimo exigido será de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato pode acarretar para a Administração, consideradas, entre outros fatores, as particularidades e a essencialidade do objeto da contratação.

7.16 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

a) Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.



b) A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

c) A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

d) Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, ela será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

e) A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

f) Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a Pregoeira suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade dela.

g) Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

h) Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.



i) Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

j) **Em caso de divergência entre os documentos exigidos nesta etapa e aqueles previstos no Termo de Referência, deverá prevalecer o disposto no Termo de Referência, por se tratar do instrumento que norteia tecnicamente a contratação.**

8. DOS RECURSOS

8.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

8.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

8.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.3.4 na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021](#), o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.



8.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.10 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico [cachoeiro.nopapercloud.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=254014&arquivo=Arquivo%2fDocuments%2fCOMP%2f254014-202510221511574379242APF6B\(2544\).pdf&identificador=3200350034003000310034003A005000&tipoId=P254014](http://cachoeiro.nopapercloud.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=254014&arquivo=Arquivo%2fDocuments%2fCOMP%2f254014-202510221511574379242APF6B(2544).pdf&identificador=3200350034003000310034003A005000&tipoId=P254014)

9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

9.1 Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

9.1.1 Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;



9.2 Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

9.2.1 Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

9.2.2 Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

9.2.3 Pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

9.2.4 Apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

9.2.5 Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

9.2.6 Recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

9.2.7 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

9.2.8 Fraudar a licitação;

9.3 Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

9.3.1 Agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

9.3.2 Induzir deliberadamente a erro no julgamento;

9.3.3 Apresentar amostra/prova de conceito falsificada ou deteriorada quando exigida;



9.4 Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

9.5 Praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013](#).

9.6 Com fulcro na [Lei nº 14.133, de 2021](#), a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

9.6.1 Advertência;

9.6.2 Multa;

9.6.3 Impedimento de licitar e contratar e

9.6.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

9.7 Na aplicação das sanções serão considerados:

9.7.1 A natureza e a gravidade da infração cometida;

9.7.2 As peculiaridades do caso concreto;

9.7.3 As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

9.7.4 Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

9.7.5 A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.8 A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 10 **(dez) dias** úteis, a contar da comunicação oficial.

9.8.1 Para as infrações previstas nos itens 9.1.1, 9.2.1 e 9.2.2, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.



9.8.2 Para as infrações previstas nos itens 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, e 9.3 a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

9.8.3 As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

9.9 Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

9.10 A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.2, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

9.11 Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.8, 9.2.8 bem como pelas infrações administrativas que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no [art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021](#).

9.12 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do [art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022](#).

9.13 A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta



por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

9.14 Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.15 Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

9.16 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.17 A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



10.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

10.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

11 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será divulgada ata da sessão pública no sistema eletrônico.

11.2 Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pela pregoeira.

11.3 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília - DF.

11.4 A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

11.5 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

11.6 Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.



11.7 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

11.8 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

11.9 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

11.10 O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

11.11 Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO I A – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS;

ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO;

ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII, ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA;

ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA;

ANEXO VII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE;

ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;

ANEXO IX – MINUTA DO CONTRATO.



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 18 de novembro de 2025



Documento assinado digitalmente
ROSA DE LIMA CANSOLI HEMERLY
Data: 18/11/2025 08:40:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROSA DE LIMA C. HEMERLY
Pregoeira CMCI

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



TERMO DE REFERÊNCIA

Órgão: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Processo Administrativo nº: 25.428/2025

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Do objeto:

1.1.1. O presente Termo de Referência (TR) estabelece os requisitos mínimos, parâmetros e diretrizes, para fins de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS DESTINADOS À GESTÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, em atendimento à Lei Municipal nº 8.235/2025 e à legislação pertinente.

1.1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como bem ou serviço de luxo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e conforme disposto na Portaria Legislativa Municipal nº 215, de 21 de março de 2024.

1.2. Quantitativo a ser contratado:

1.2.1. A contratação abrangerá a disponibilização e gestão de 19 (dezenove) cartões eletrônicos corporativos, de caráter pessoal e intransferível, vinculados aos vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme previsto na Lei Municipal nº 8.235/2025, destinados exclusivamente ao registro e controle das despesas indenizatórias com combustíveis e lubrificantes.

1.2.2. O sistema deverá permitir o registro mensal das operações de abastecimento e a geração de relatórios consolidados, que servirão de base para o reembolso das despesas efetivamente comprovadas, até o limite máximo mensal

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



1.2.3. Resumo das recargas anuais:

Ressarcimento de despesas com combustível e lubrificantes (via sistema eletrônico de controle)					
Quant. de usuários (Vereadores)	Período estimado contrato	Limite por recarga mensal unitário	Limite mensal total (x 19)	Quantidade de recarga estimada contrato	Quantidade de litros estimada contrato
19	12 meses	239 L	4.541 L	228	54.492 L

Obs: Os calculos detalhados estão no ETP anexo deste processo.

1.3. Reajustes e alterações contratuais

1.3.1. A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (CMCI) poderá rever o valor limite, ou implementar créditos adicionais, por força de dispositivos legais, acordos ou a critério da Administração, respeitando sua política institucional de gestão de verbas indenizatórias

1.3.2. A alteração do valor global do contrato, em decorrência de reajuste será formalizada por meio de apostila contratual, nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

1.4. Vigência contratual

1.4.1. O prazo de vigência do contrato será de 24 (vinte) meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações, admitindo-se a sua prorrogação nos termos dos arts. 105 e 106 da referida Lei.

1.4.2. O contrato conterà regras específicas que disciplinarão de forma detalhada as condições aplicáveis à sua vigência e eventuais prorrogações, assegurando segurança jurídica e transparência na execução da contratação.

1.5. Natureza do objeto

1.5.1. O serviço enquadra-se como continuado, em razão de sua natureza e da necessidade de garantir o atendimento a legislação, sendo vantajosa a possibilidade de vigência plurianual.

1.5.2. O objeto desta contratação não se enquadra como bem de luxo, observando o dis-



posto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 2021 e na Portaria Legislativa Municipal nº 215, de 21 de março de 2024.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A necessidade desta contratação surge a partir da recente aprovação da Lei Municipal nº 8.235/2025, que regulamentou as verbas indenizatórias do exercício parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Essa legislação fixou, em seu artigo 2º, inciso I, o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais destinados a cada vereador para despesas com combustíveis e lubrificantes

O pagamento da verba indenizatória não ocorrerá em espécie, sendo operacionalizado por meio de sistema eletrônico de controle e cartões corporativos, emitidos por empresa contratada, que registrarão as transações de abastecimento.

As despesas realizadas serão ressarcidas aos parlamentares após a devida comprovação, conforme relatórios mensais emitidos pelos parlamentares e pela administradora do sistema e notas fiscais apresentadas, observando o limite previsto na Lei Municipal nº 8.235/2025.

Diante disso, a contratação mostra-se imprescindível para que a Câmara possa cumprir a legislação municipal vigente, implementando um mecanismo seguro e transparente para concessão da verba indenizatória. O uso do cartão eletrônico permitirá o acompanhamento em tempo real da utilização do benefício, com emissão de relatórios de gestão e rastreabilidade das despesas, assegurando que os valores sejam aplicados exclusivamente para a finalidade prevista em lei.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. Objeto e finalidade da solução

3.1.1. O fornecimento da verba indenizatória destinada a combustível e lubrificantes, instituída pela Lei Municipal nº 8.235/2025, será operacionalizado por meio de sistema informatizado de



controle e cartão eletrônico corporativo vinculado à rede credenciada de postos de combustíveis, observadas as disposições da Instrução Normativa.

3.1.2. O cartão eletrônico será utilizado para registro, controle e comprovação das despesas com combustíveis e lubrificantes realizados em veículos de uso do parlamentar, exclusivamente vinculados ao exercício do mandato.

3.1.4. O pagamento será efetuado mensalmente, condicionado à conferência e validação da documentação apresentada pela licitante vencedora, realizada pela área administrativa da Câmara. Fica expressamente vedado o pagamento antecipado ou sem a devida comprovação documental.

3.1.5. O uso indevido do cartão, fora das finalidades previstas na norma, implicará devolução integral do valor e comunicação imediata à Presidência da Câmara para adoção das medidas cabíveis.

3.1.6. A empresa contratada deverá disponibilizar uma plataforma informatizada (web ou app), integrada ao sistema de cartões, com funcionalidades de gestão, monitoramento e emissão de relatórios detalhados.

3.1.7. O sistema visa automatizar a gestão e a comprovação das despesas, proporcionando maior transparência, rastreabilidade e segurança no uso dos recursos públicos.

3.1.8. Essa solução atende à Lei Municipal nº 8.235/2025, que regulamenta a verba indenizatória de combustível, e está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que determina o caráter indenizatório da despesa e veda pagamentos antecipados.

3.2. Utilização dos cartões

3.2.1. Os cartões eletrônicos serão utilizados para o registro das transações de abastecimento em postos de combustíveis credenciados no município de Cachoeiro de Itapemirim e em outros municípios do Estado do Espírito Santo, conforme os deslocamentos dos vereadores em atividades parlamentares ou institucionais.



3.2.2. A rede credenciada deverá garantir cobertura suficiente e acessibilidade, permitindo o abastecimento de forma prática, segura e auditável.

3.2.3. O sistema deverá identificar cada transação realizada, armazenando data, hora, valor, CNPJ e endereço do posto, vinculados ao cartão e ao parlamentar respectivo.

3.3. Responsabilidades da empresa contratada

3.3.1. A empresa contratada será responsável pela gestão integral do sistema eletrônico e dos cartões corporativos, compreendendo, entre outras atividades:

- emissão, personalização e entrega dos cartões;
- controle de utilização e segurança (bloqueio, desbloqueio e reemissão);
- manutenção da base de dados e relatórios mensais de utilização;
- suporte técnico e atendimento ao usuário;
- controle eletrônico dos abastecimentos realizados na rede credenciada;
- disponibilização de relatórios consolidados e individualizados, para fins de validação e reembolso das despesas comprovadas.

3.3.2. A Câmara Municipal não realizará recargas ou créditos antecipados nos cartões, cabendo à empresa contratada processar as informações e emitir relatórios mensais que servirão de base para o pagamento indenizatório.

3.4. Limites e forma de utilização

3.4.1. Cada usuário terá direito a 239 litros de combustível e lubrificantes até o limite de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme previsto na Lei Municipal nº 8.235/2025, artigo 2º, § 1º conforme previsto no item 1.2.3.



3.4.2. Não haverá crédito prévio nos cartões: o pagamento à empresa contratada ocorrerá somente após a validação das transações e das notas fiscais correspondentes emitidas pelos postos credenciados.

3.5. Quantidade de usuários

3.5.2. O sistema abrangerá **19 (dezenove) cartões**, número fixo correspondente à composição de vereadores eleitos atuais da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sem previsão de variação durante a vigência contratual.

3.6. Especificações técnicas do sistema e dos cartões

3.6.1. O sistema deverá operar com cartões eletrônicos corporativos com chip de segurança e senha individual, vinculados a uma plataforma online acessível tanto pela Câmara quanto pelos vereadores.

3.6.2. A empresa contratada deverá disponibilizar:

- cartões com validade mínima de 4 (quatro) anos a partir da emissão;
- aplicativo para smartphone que permita consulta de extratos, histórico de abastecimentos e localização dos postos credenciados;
- suporte remoto e SAC 24h para bloqueio, desbloqueio e reemissão de cartões.

3.6.3. O cadastro inicial dos usuários será realizado com base em dados fornecidos pela Câmara em formato digital (.txt ou .xls), conforme layout da contratada.

3.6.4. Todos os custos de emissão, distribuição, manutenção e suporte dos cartões e do sistema serão de responsabilidade da contratada, não gerando ônus adicionais à Câmara Municipal.

3.6.5. A reemissão de cartões por perda, furto ou desgaste deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis, sem custo adicional.

3.6.6. A contratada deverá fornecer orientações e treinamento básico sobre o uso do sistema e dos cartões ao servidor indicado pela CMCI.



3.6.7. O processo de registro das transações deverá garantir autenticidade, inviolabilidade e rastreabilidade, prevenindo fraudes.

3.6.8. A entrega inicial dos cartões será realizada na sede da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Praça Jerônimo Monteiro, nº 70, Centro, CEP 29300-170, aos cuidados do Setor de Recursos Humanos.

3.7. Sistema informatizado de controle

3.7.1. O sistema deverá permitir o acompanhamento em tempo real das transações realizadas e gerar relatórios gerenciais contendo:

- identificação do usuário e do cartão;
- valores e locais de abastecimento;
- data e hora da transação;
- total mensal consolidado por vereador e por posto.

3.7.2. Deverá possibilitar ainda o bloqueio imediato de cartões, emissão de relatórios contábeis e exportação de dados em formato aberto (.csv, .xls ou .pdf).

3.8. Sigilo e segurança da informação

3.8.1. A empresa contratada deverá garantir sigilo absoluto dos dados pessoais e das transações, observando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018). É vedado o uso das informações para qualquer finalidade diversa da execução contratual.

3.9. Atendimento ao usuário

3.9.1. Deverá ser mantido Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) 24 horas, gratuito, acessível via telefone e aplicativo, para suporte técnico, bloqueio de cartões e esclarecimento de dúvidas.

3.9.2. A identificação do beneficiário deverá ocorrer por meio do CPF ou número do cartão, garantindo segurança e rastreabilidade das interações.



3.10. Rede credenciada

3.10.1. A empresa contratada deverá manter rede de postos credenciados no Estado do Espírito Santo, garantindo a cobertura necessária para o atendimento dos vereadores durante suas atividades institucionais.

3.10.2. Deverá haver no mínimo 3 (três) postos credenciados por município nas seguintes localidades prioritárias:

- Cachoeiro de Itapemirim;
- Vila Velha;
- Vitória;
- Serra.

3.10.3. Demais municípios:

Um posto credenciado mínimo por município, conforme relação a seguir:

Município	Exigência Mínima de Postos	Município	Exigência Mínima de Postos
Anchieta	1	Itapemirim	1
Apiacá	1	Linhares	1
Alegre	1	Muqui	1
Aracruz	1	Marataízes	1
Atílio Vivacqua	1	Piúma	1
Baixo Guandu	1	Presidente Kennedy	1
Cariacica	1	Rio Novo do Sul	1
Castelo	1	Santa Maria de Jetibá	1
Guarapari	1	Vargem Alta	1
Iconha	1	Viana	



3.10.4. A rede poderá ser ampliada conforme necessidade e conveniência administrativa, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

3.10.5. Cada condutor terá um login e senha de utilização para a execução de qualquer operação realizada na rede de estabelecimentos credenciados, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, sendo de responsabilidade da mesma a solução que iniba ou identifique com agilidade e segurança as eventuais utilizações não autorizadas.

3.10.6. O sistema contratado deverá permitir o bloqueio/desbloqueio/troca de senha de forma on-line e instantânea, 24 (vinte e quatro) horas por dia, de domingo a domingo.

3.10.7. O estabelecimento deverá possuir a funcionalidade para verificar no local o saldo de cada cartão magnético antes da realização dos serviços. Caso haja erro na transação o estabelecimento credenciado deverá informar ao usuário o motivo para a tomada das medidas necessárias seja pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pela CONTRATANTE.

3.10.8. O sistema deverá permitir para cada veículo um limite de crédito a ser determinado pela CMCI, através do fiscal do contrato, o qual não poderá ser ultrapassado, e que deverá ser renovado automaticamente no dia 1º de cada mês.

3.10.9. O saldo remanescente do cartão do mês anterior não será acumulado ao mês seguinte.

3.10.10. Os abastecimentos e os serviços de manutenção realizados pela rede credenciada sem a devida cobertura de crédito será de total responsabilidade da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

3.10.11. A rede de estabelecimentos credenciada deverá estar equipada para aceitar transações com os cartões dos usuários do sistema.

3.10.12. Cabe a PRESTADORA DE SERVIÇO garantir que no estabelecimento credenciado haja comunicado em local de fácil visualização informando a aceitação do cartão magnético.



4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A solução deverá contemplar a operação por meio de arranjo de pagamento fechado, conforme previsto no art. 6º da Lei Federal nº 12.865/2013, garantindo que os créditos sejam disponibilizados em cartões eletrônicos/magnéticos individuais, dotados de chip de segurança, senha pessoal e intransferível.

4.2. A empresa contratada será responsável pela administração integral do sistema, incluindo a emissão, distribuição, recarga mensal, bloqueio, desbloqueio e eventual substituição dos cartões, sem ônus adicional para a Administração.

4.3. Deverá ser disponibilizada plataforma digital (web e aplicativo mobile) para gestão das transações, com funcionalidades mínimas de: consulta de saldo e extratos detalhados; bloqueio e desbloqueio de cartões; consulta da rede de postos credenciados; e emissão de relatórios gerenciais para controle da Câmara Municipal.

4.4. A rede credenciada deverá abranger todos os municípios do Estado do Espírito Santo, com número mínimo de postos definido neste TR, assegurando que os vereadores possam realizar abastecimentos durante os deslocamentos institucionais.

4.5. A empresa contratada deverá adotar medidas de proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), implementando controles técnicos e administrativos suficientes para garantir a segurança, a confidencialidade e a integridade das informações.

4.6. Da Subcontratação

4.6.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.7. Da garantia da contratação

4.7.1. A PRESTADORA DE SERVIÇOS prestará garantia de execução do contrato, conforme artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de 05% (cinco por cento)



sobre o valor do contrato e com abrangência temporal equivalente à duração do contrato acrescida de 90 (noventa) dias.

4.7.1.1. A parte adjudicatária deverá apresentar a documentação no ato da assinatura do contrato, observando-se que tal apresentação é condição indispensável para a formalização contratual.

4.7.2. Em contratos que haja sido exigida garantia, à execução dos serviços não poderá ser iniciada antes de confirmada a garantia prestada.

4.7.3. Demais cláusulas em relação à garantia da contratação constarão no contrato.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. Início da execução

5.1.1. O prazo para início da execução do contrato será de até 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura contratual, tempo necessário para a configuração do sistema informatizado, o credenciamento inicial da rede de postos de combustíveis e a entrega dos cartões eletrônicos corporativos devidamente personalizados.

5.1.2. Durante esse período, a contratada deverá garantir que a plataforma esteja totalmente operacional, com acesso habilitado à Câmara Municipal e aos vereadores, de forma a permitir o registro e controle das transações de abastecimento sem interrupções.

5.2. Características do sistema e dos cartões

5.2.1. A empresa contratada será responsável pela emissão, entrega e gestão de 19 (dezenove) cartões eletrônicos corporativos, de caráter pessoal e intransferível.

5.2.2. Os cartões deverão:

- a)** possuir chip de segurança e senha individual;
- b)** permitir o registro automático de cada transação de abastecimento;



c) garantir rastreabilidade total das operações, incluindo data, hora, valor, CNPJ e endereço do posto credenciado.

5.2.3. Cada transação registrada servirá como base para a comprovação da despesa e posterior reembolso, não havendo qualquer crédito antecipado de valores nos cartões.

5.2.4. Os cartões terão validade mínima de 4 (quatro) anos, e a empresa deverá assegurar o bloqueio e desbloqueio imediato em caso de perda, furto, extravio ou uso indevido.

5.3. Etapas de execução

5.3.1. A execução do objeto deverá obedecer aos seguintes fluxos operacionais:

a) Credenciamento da rede de abastecimento: a empresa contratada deverá manter e gerenciar a rede de postos de combustíveis credenciados aptos a operar o sistema informatizado.

b) Distribuição e ativação dos cartões: após a formalização contratual, a contratada deverá emitir e entregar os cartões personalizados, com login e senha individualizados, e configurar o acesso ao sistema eletrônico de gestão.

c) Registro das transações: no momento de cada abastecimento, o sistema deverá registrar automaticamente:

- o nome e CPF do usuário (vereador);
- o posto de combustível credenciado (CNPJ e endereço);
- o valor e a data da operação;
- o número do cartão e o volume abastecido.

d) Validação e comprovação das despesas: a cada mês, a empresa contratada deverá consolidar os relatórios de uso e notas fiscais correspondentes, que serão encaminhados à Câmara Municipal para validação pela fiscalização contratual. Somente após essa



conferência será processado o reembolso das despesas efetivamente comprovadas, até o limite mensal expresso em lei.

e) Relatórios e controles eletrônicos: o sistema deverá permitir a emissão de relatórios analíticos e sintéticos contendo:

- total mensal gasto por usuário;
- detalhamento das transações (data, hora, valor e local);
- extratos individuais e consolidados;
- relatórios comparativos de consumo e gráficos de desempenho.

5.4. Remuneração e medição

5.4.1. A contratada será remunerada exclusivamente pelos serviços efetivamente prestados, mediante taxa de administração incidente sobre o valor total das despesas processadas e validadas.

5.4.2. Não será admitido pagamento antecipado, fixo ou mensalidade mínima.

5.4.3. A medição ocorrerá mensalmente, com base em relatório emitido pelo sistema e validado pela fiscalização do contrato, acompanhado da documentação comprobatória (notas fiscais e relatórios de uso).

5.4.4. O pagamento à contratada será autorizado somente após:

- I. validação das despesas;
- II. conferência das notas fiscais;
- III. aprovação do relatório de medição pela fiscalização designada.



6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. Gestão e fiscalização contratual

6.1.1. A gestão do contrato será conduzida de forma sistemática e integrada, com o objetivo de garantir a conformidade da execução com os termos contratuais, a qualidade dos serviços prestados e a boa aplicação dos recursos públicos.

6.1.2. A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim designará servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, conforme o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, devidamente capacitados para acompanhar e avaliar todas as etapas da execução.

6.2. Atribuições da gestão e da fiscalização

6.2.1. A equipe de fiscalização do contrato terá as seguintes responsabilidades:

- a)** acompanhar e validar mensalmente as despesas registradas no sistema eletrônico;
- b)** acessar o sistema para emissão de relatórios, conferência de registros e controle das transações de abastecimento;
- c)** monitorar continuamente o desempenho da empresa contratada e o funcionamento do sistema informatizado;
- d)** analisar relatórios gerenciais e financeiros emitidos pela contratada, com detalhamento das despesas realizadas por vereador e por posto credenciado;
- e)** determinar o bloqueio de cartões em caso de uso indevido, falhas ou irregularidades;
- f)** registrar e relatar falhas, inconsistências ou descumprimentos contratuais;
- g)** rejeitar despesas ou cobranças que não estejam em conformidade com as exigências técnicas, legais ou contratuais;
- h)** elaborar relatórios de acompanhamento e propor, quando necessário, medidas corretivas.



6.3. Critérios de avaliação de desempenho

6.3.1. Durante a vigência contratual, a empresa será avaliada com base nos seguintes indicadores:

- a)** nível de disponibilidade do sistema informatizado (mínimo exigido: 99%);
- b)** agilidade no atendimento às solicitações da Câmara Municipal;
- c)** confiabilidade e precisão dos relatórios de uso e de controle;
- d)** funcionamento adequado dos cartões eletrônicos;
- e)** qualidade e abrangência da rede credenciada de postos;
- f)** satisfação dos usuários e da fiscalização com o suporte prestado.

6.3.2. O desempenho da contratada poderá impactar na aplicação de sanções, na renovação contratual e em futuras contratações, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

6.4. Execução dos serviços pela contratada

6.4.1. A contratada deverá:

- a)** disponibilizar o sistema informatizado de controle e gestão de despesas de combustível;
- b)** emitir e gerenciar 19 (dezenove) cartões eletrônicos corporativos vinculados aos vereadores;
- c)** manter rede credenciada de postos aptos a operar com o sistema contratado;
- d)** assegurar o registro automático e completo de cada transação de abastecimento, incluindo: nome do usuário, data, hora, valor, volume, CNPJ e endereço do posto;
- e)** consolidar mensalmente relatórios de despesas e enviá-los à Câmara para conferência e validação;
- f)** garantir a segurança e integridade das informações;
- g)** manter o sistema disponível de forma ininterrupta (exceto em casos de manutenção previamente comunicados);



- h) prestar suporte técnico permanente aos usuários e à fiscalização;
- i) disponibilizar canal de atendimento (SAC) gratuito, com funcionamento 24 horas;
- j) substituir, sem ônus, cartões extraviados, danificados ou defeituosos em até 5 (cinco) dias úteis;
- k) assegurar o bloqueio e desbloqueio imediato de cartões, quando solicitado;
- l) manter a rede credenciada atualizada e de fácil acesso.

6.5. Da taxa de administração

6.5.1. A contratada será remunerada com base em taxa de administração fixa, incidente sobre o valor mensal das despesas efetivamente realizadas e validadas pela Câmara Municipal.

6.5.2. O percentual da taxa de administração será o ofertado na licitação, permanecendo fixo durante toda a vigência contratual.

6.5.3. Todos os custos relativos à implantação e manutenção do sistema, emissão e distribuição dos cartões, suporte técnico, treinamento, e gestão da rede credenciada estarão incluídos na taxa de administração.

6.5.4. É admitida a apresentação de taxa de administração negativa, a qual será interpretada como forma de desconto, conforme previsão editalícia.

6.6. Do prazo e critérios de recebimento

6.6.1. O prazo para implementação completa do sistema contratado será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da assinatura do contrato.

6.6.2. O sistema será considerado entregue após:

- a) ativação dos cartões eletrônicos;
- b) disponibilização da plataforma de gestão com acesso à fiscalização;
- c) credenciamento da rede mínima exigida;



d) realização de treinamento básico e entrega de manual de operação.

6.6.3. O recebimento dos serviços será realizado pela fiscalização, mediante verificação da conformidade com as especificações contratuais e funcionamento integral do sistema.

6.7. Da qualificação técnica

6.7.1. A comprovação da qualificação técnica será exigida mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando experiência anterior na gestão de sistemas eletrônicos de controle e fornecimento de cartões corporativos para despesas de combustível.

6.7.2. O atestado deverá conter:

- a)** papel timbrado da entidade emitente;
- b)** nome e contato do responsável;
- c)** número do CNPJ;
- d)** descrição detalhada do serviço prestado, comprovando compatibilidade com o objeto desta contratação.

6.8. Obrigações da contratada

6.8.1. Executar o contrato em conformidade com este Termo de Referência, o edital e sua proposta.

6.8.2. Manter, durante toda a vigência contratual, as condições de habilitação e regularidade fiscal exigidas.

6.8.3. Efetuar os pagamentos devidos aos postos credenciados integrantes de sua rede, sem qualquer relação financeira direta com a Câmara Municipal.

6.8.4. Responsabilizar-se integralmente pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução contratual.



6.8.5. Responder por todos os danos causados à Administração ou a terceiros em decorrência de falhas na execução do contrato.

6.8.6. Garantir a confidencialidade dos dados pessoais e financeiros, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

6.8.7. Prestar informações, esclarecimentos e relatórios sempre que solicitado pela gestão do contrato.

6.8.8. Manter representante oficial para atendimento direto à Câmara Municipal e para solução de eventuais ocorrências.

6.9. Obrigações da Câmara Municipal

6.9.1. Fornecer à contratada os dados necessários à emissão e ativação dos cartões eletrônicos.

6.9.2. Designar formalmente o(s) servidor(es) responsável(is) pela gestão e fiscalização contratual.

6.9.3. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, comunicando irregularidades e solicitando as devidas correções.

6.9.4. Notificar formalmente a contratada sobre falhas ou descumprimentos contratuais, concedendo prazo para correção.

6.9.5. Cumprir pontualmente as obrigações financeiras decorrentes do contrato, após a devida validação dos relatórios mensais e notas fiscais.

6.9.6. Manter o acompanhamento sistemático da execução contratual e promover o registro das ocorrências relevantes.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. A medição dos serviços será realizada mensalmente, com base na utilização efetiva dos serviços de manutenção e conservação dos veículos, devidamente registrados no sistema informatizado fornecido pela contratada.



7.2. Os registros computados deverão ser acompanhados dos respectivos relatórios gerenciais emitidos pela contratada, contendo, no mínimo:

- Veículo atendido (identificação e placa);
- Nome do condutor e número do cartão utilizado;
- Descrição dos serviços executados;
- Identificação do estabelecimento credenciado que realizou o serviço;
- Valor dos serviços discriminados por item;
- Data da execução e do encerramento dos serviços;
- Histórico de cotações e negociações de valores, nos termos do item 6 deste TR;

7.3. As notas fiscais/fatura deverão ser emitidas mensalmente, detalhando os serviços prestados no período e o valor da taxa de administração incidente sobre o montante mensal dos gastos efetuados através do sistema de gerenciamento.

7.4. O pagamento será efetuado em favor da contratada, de acordo com os serviços prestados mensalmente, por meio de ordem bancária em conta corrente indicada pela contratada, vinculada ao seu CNPJ, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a entrega da nota fiscal, devidamente atestada pelo fiscal do contrato.

7.5. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser verificada a regularidade fiscal da contratada, em conformidade com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Após conferência e visto, os documentos serão encaminhados para processamento e pagamento.

7.6. Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado, será devida multa financeira compensatória, conforme a fórmula abaixo:

VM = VF x (0,33/100) x ND, onde:

VM = Valor da Multa Financeira



VF = Valor da Nota Fiscal

ND = Número de dias de atraso

7.7. Ocorrendo erro na apresentação da nota fiscal, esta será devolvida à contratada para correção, recontando-se o prazo de pagamento a partir da data de reapresentação do documento devidamente corrigido.

7.8. O pagamento da taxa de administração incidirá exclusivamente sobre os valores efetivamente utilizados com serviços, validados por meio de relatórios e atesto da fiscalização.

7.9. A contratada deverá manter o sistema atualizado com os dados de consumo, permitindo à Administração acompanhar em tempo real a execução contratual.

7.10. Glosas nos valores apresentados serão justificadas por escrito pela fiscalização contratual, devendo ser corrigidas pela contratada sob pena de suspensão do pagamento até a devida regularização.

7.11. Não será devido qualquer pagamento à contratada por serviços executados sem autorização prévia e expressa da gestão do contrato.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

9.1. A escolha do fornecedor será realizada por meio de **licitação na modalidade Pregão Eletrônico**, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, utilizando-se o **critério de julgamento de menor taxa de administração**, admitida a apresentação de proposta com taxa zero ou negativa, conforme dispõe o §3º do art. 34 da referida Lei.

8.2. A taxa de administração será expressa em percentual fixo, irrevogável e invariável durante a vigência contratual, aplicável somente sobre o montante mensal das despesas efetivamente realizadas, comprovadas e validadas pela Câmara Municipal, referentes à aquisição de combustíveis e/ou lubrificantes por meio do sistema informatizado de gerenciamento.

8.3. A empresa proponente deverá apresentar proposta contendo:



- O percentual da taxa de administração, por extenso e em números, fixo e invariável durante toda a vigência do contrato;
- Declaração de que o percentual proposto contempla todos os custos e despesas diretas e indiretas, inclusive encargos trabalhistas, previdenciários, tributos, materiais, equipamentos, desenvolvimento, operação e manutenção do sistema informatizado, treinamento e suporte técnico.

8.4. Será considerada vencedora a licitante que apresentar a **menor taxa de administração**, atendidos os requisitos do edital e do Termo de Referência.

8.5. Em caso de empate, será aplicado o disposto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, com observância do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, quando aplicável.

8.6. A Administração poderá realizar diligências para verificar a exequibilidade da proposta, em especial quando se tratar de taxa de administração igual a zero ou negativa, exigindo-se demonstração da viabilidade econômica da execução contratual.

8.7. Regime de execução

8.7.1. O regime de execução do contrato será **continuada**.

8.8. Exigências de habilitação fiscal, social e trabalhista

8.8.1. Exigências de habilitação

8.8.1.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União
(<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);



- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>) UASG 410101 Termo de Referência 6/2024 Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União Modelo de Serviços sem dedicação — Atualização: maio/2023 Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação 11 de 14
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e
- g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.9. A consulta aos cadastros especificados na alínea ‘d’ do item anterior será realizada em nome da pessoa jurídica fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.10. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas

8.11. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos



registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

8.12. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.13. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.14. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.15. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.16. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.17. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

8.18. Habilitação jurídica

8.18.1. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.18.2. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.18.3. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;



8.18.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.18.5. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.18.6. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.18.7. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.18.8. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial, devendo o estatuto estar adequado à Lei federal nº 12.690/2012; documentos de eleição ou designação dos atuais administradores; e registro perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.18.9. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.19. Habilitação fiscal, social e trabalhista



- 8.19.1.** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 8.19.2.** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.19.3.** Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.19.4.** Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- 8.19.5.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.19.6.** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.19.7.** Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.19.8.** Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual e/ou Municipais relacionadas ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.



8.19.9. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

8.20. Qualificação Econômico-Financeira

8.20.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua contratação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021 c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023), ou de sociedade simples;

8.20.2. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

8.20.2.1. Caso o fornecedor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso;

8.20.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.20.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.20.3.2. As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

8.20.3.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



8.20.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped, quando for o caso, ou outro limite estabelecido pela legislação aplicável.

8.20.5. Caso o fornecedor apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

8.20.6. As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.20.7. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

8.21. Qualificação Técnica

8.21.1. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar para evidenciar a observância do disposto no artigo 16 da Lei federal nº 14.133/2021:

8.21.1.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

8.21.1.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.21.1.3. Regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;



8.21.1.4. Edital de convocação e ata da última assembleia geral, e registro de presença dos cooperados presentes nessa assembleia;

8.21.1.5. Ata da reunião em que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da contratação direta;

8.21.1.6. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

8.21.1.7. Documentação que seja demonstrativa de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados, caso essa circunstância não esteja evidenciada na documentação a ser apresentada para atendimento aos subitens anteriores.

9. ESTIMATIVA DE CUSTOS DA CONTRATAÇÃO

9.1. Considerando a instituição da verba indenizatória para combustíveis e lubrificantes, prevista na **Lei Municipal nº 8.235/2025**, estima-se um valor anual de **R\$ 364.800,00** (trezentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais), correspondente à previsão total de créditos mensais a serem disponibilizados durante o período contratual. Este valor representa o **TETO MÁXIMO DE RESSARCIMENTO ANUAL DA VERBA INDENIZATÓRIA**, não configurando dotação ou despesa automática, uma vez que o pagamento dependerá da comprovação individual e mensal das despesas efetivamente realizadas, conforme critérios e limites estabelecidos na legislação municipal.

9.2. Para fins de planejamento, a contratação abrangerá **19 (dezenove) cartões eletrônicos/magnéticos ativos**, cada um com limite mensal de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, totalizando **R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais)** por mês. Durante os **12 (doze) meses** de vigência contratual, serão realizadas **228 (duzentas e vinte e oito) recargas anuais** (19 x 12 meses), correspondentes às liberações mensais do benefício indenizatório.



9.4. Tomando como base o **valor médio do litro da gasolina de R\$ 6,69**, conforme *Levantamento de Preços de Combustíveis – ANP (período de 19/10/2025 a 25/10/2025)*, o limite mensal individual corresponde a **aproximadamente 239 litros por vereador/mês**, resultando em **2.868 litros/ano por vereador** e um total estimado de **54.492 litros/ano**, caso seja utilizado integralmente o valor máximo de ressarcimento permitido.

9.4. A taxa de administração incidirá exclusivamente sobre os valores efetivamente utilizados, conforme controle realizado no sistema informatizado de gerenciamento a ser fornecido pela contratada. A taxa de administração média estimada, obtida por pesquisa, **é de 0% (zero por cento)**, admitindo-se a apresentação de taxa negativa como forma de desconto, nos termos do edital.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. A presente contratação não consta expressamente no Plano de Contratações Anual – PCA da Casa Legislativa referente ao exercício de 2024, publicado em 27 de dezembro de 2024. Entretanto, será devidamente custeada por meio de dotação orçamentária específica, em conformidade com as normas de execução orçamentária e financeira vigentes, observando-se o princípio da eficiência e da economicidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

10.2. As despesas decorrentes do presente procedimento serão custeadas por meio da seguinte dotação orçamentária vigente:

- **Dotação:** 3.3.90.39.99.000
- **Ficha:** 95
- **Descrição:** “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de Outubro de 2025

FÁTIMA PERIM TURINI PERTELE
Chefe de Gabinete da Presidência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Órgão: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Processo Administrativo nº: 25.428/2025

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo registrar de forma fundamentada o interesse público que motiva a contratação, apresentando a justificativa de sua necessidade e a análise da solução mais apropriada sob os aspectos técnicos, operacionais e econômicos. Esse procedimento inicial assegura à Administração uma avaliação criteriosa da viabilidade da contratação, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente em seu artigo 18, bem como os critérios estabelecidos na Portaria Legislativa Municipal nº 215/2024, que regulamenta a nova Lei de Licitações no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A realização deste estudo possibilita que a Câmara identifique, a partir de dados técnicos e levantamentos de mercado, as alternativas disponíveis e as melhores práticas que possam atender à demanda de **operacionalização da verba indenizatória destinada ao custeio de combustíveis e lubrificantes dos parlamentares, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 8.235/2025** (vide anexo I).

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade desta contratação surge a partir da recente aprovação da Lei Municipal nº 8.235/2025, que regulamentou as verbas indenizatórias do exercício parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Essa legislação fixou, em seu artigo 2º, inciso I, o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais destinados a cada legislador para despesas com combustíveis e lubrificantes

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



O pagamento da verba indenizatória não ocorrerá em espécie, sendo operacionalizado por meio de sistema eletrônico de controle e cartões corporativos, emitidos por empresa contratada, que registrarão as transações de abastecimento.

As despesas realizadas serão ressarcidas aos parlamentares após a devida comprovação, conforme relatórios mensais emitidos pelos parlamentares e pela administradora do sistema e notas fiscais apresentadas, observando o limite previsto na Lei Municipal nº 8.235/2025.

Diante disso, a contratação mostra-se imprescindível para que a Câmara possa cumprir a legislação municipal vigente, implementando um mecanismo seguro e transparente para concessão da verba indenizatória. O uso do cartão eletrônico permitirá o acompanhamento em tempo real da utilização do benefício, com emissão de relatórios de gestão e rastreabilidade das despesas, assegurando que os valores sejam aplicados exclusivamente para a finalidade prevista em lei.

3. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação não consta expressamente no Plano de Contratações Anual – PCA da Casa Legislativa referente ao exercício de 2024, publicado em 27 de dezembro de 2024. Entretanto, será devidamente custeada por meio de dotação orçamentária específica, em conformidade com as normas de execução orçamentária e financeira vigentes, observando-se o princípio da eficiência e da economicidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

As despesas decorrentes do presente procedimento serão custeadas por meio da seguinte dotação orçamentária vigente:

- **Dotação:** 3.3.90.39.99 – Ficha 95
- **Descrição:** OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA



4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A fim de assegurar a efetividade e a boa execução da contratação, foram definidos como requisitos mínimos a serem observados.

Cartões eletrônicos

- Emitidos em PVC, com chip eletrônico de segurança e senha individual;
- Impressão com identificação do usuário e da Câmara Municipal;
- Fornecimento sem custos.

Sistema informatizado de gestão

- Plataforma on-line de acesso restrito à Administração;
- Funcionalidades para cadastro e exclusão de usuários;
- Relatórios detalhados contendo data, hora, identificação do posto, tipo de combustível, quantidade adquirida, valor unitário e valor total;
- Possibilidade de bloqueio e desbloqueio imediato dos cartões em caso de perda, furto ou extravio.

Atendimento e suporte técnico

- Central de atendimento para usuários e Administração, com funcionamento em horário comercial e plantão emergencial 24h;
- Apoio para emissão de segunda via e resolução de inconsistências nas transações;
- Atendimento rápido e eficaz em caso de problemas técnicos ou operacionais.

Segurança e conformidade legal

A execução do contrato deverá observar integralmente as seguintes legislações e normas aplicáveis:



- Lei Municipal nº 8.235/2025 – Institui a verba indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas com combustíveis e lubrificantes dos vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
- Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que regulamenta as regras gerais para contratações públicas.
- Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) – Garante a proteção e a privacidade dos dados pessoais, aplicável ao tratamento de informações dos usuários dos cartões.
- Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para fins de aplicação do tratamento diferenciado em processos licitatórios.
- Normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – Regrimentos técnicos para funcionamento de postos de combustíveis credenciados, incluindo requisitos de qualidade e segurança.
- Normas de sustentabilidade e meio ambiente – Aplicáveis à atividade de abastecimento e à gestão ambiental dos postos credenciados, em conformidade com legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Arranjo de pagamento e proteção de dados

O pagamento das despesas com combustíveis e lubrificantes deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, nos termos do caput e inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.865/2013, utilizando-se cartões eletrônicos com tecnologia online, equipados com chip de segurança, sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal e intransferível para validação das transações. O arranjo de pagamento deverá ser do tipo fechado, restrito à rede de postos credenciados pela contratada.

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Devem ser adotadas medidas para assegurar a proteção de dados pessoais, conforme segue:



- A CONTRATADA deverá comprometer-se a implementar as melhores práticas para o cumprimento da legislação vigente e/ou futura referente à proteção de dados pessoais, incluindo a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).
- É responsabilidade da CONTRATADA adotar e manter medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas adequadas para preservar a confidencialidade e integridade dos dados pessoais obtidos na execução do contrato, prevenindo acessos não autorizados, destruição, uso indevido, alterações, divulgações ou perdas acidentais.
- O tratamento de dados pessoais deverá restringir-se exclusivamente às finalidades relacionadas ao cumprimento do objeto do contrato ou ao consentimento expresso, fornecido por escrito pelos titulares dos dados.
- É vedada a divulgação de dados pessoais a terceiros, salvo mediante autorização prévia e formal da CONTRATANTE. Essa vedação inclui qualquer forma de cópia, resumo, compilação, extrato, análise ou apresentação que contenha informações pessoais.
- A CONTRATADA tem a obrigação de notificar imediatamente a CONTRATANTE ao identificar acessos não autorizados ou incidentes que envolvam destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer tratamento inadequado de dados pessoais. Também deverá cooperar no envio de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em casos de incidentes de segurança.
- Ao término do contrato, a CONTRATADA deverá proceder à exclusão completa dos dados pessoais armazenados, salvo nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD.
- A CONTRATADA será integralmente responsável por perdas e danos, sejam eles de natureza moral ou material, bem como pelo ressarcimento de multas ou penalidades aplicadas à CONTRATANTE e/ou a terceiros, em razão do descumprimento de qualquer obrigação relacionada à proteção de dados pessoais.
- As obrigações referentes à proteção, sigilo e confidencialidade dos dados pessoais permanecerão vigentes mesmo após o encerramento do contrato.



5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

A contratação deverá contemplar a totalidade dos 19 (dezenove) cartões, conforme previsto na Lei Municipal nº 8.235/2025, que instituiu a verba indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas com combustíveis e lubrificantes.

Cada usuário será identificado no sistema eletrônico de controle por meio de 01 (um) cartão corporativo, de caráter pessoal e intransferível, utilizado apenas para o registro das transações de abastecimento em rede credenciada.

Os valores e quantidades têm caráter estimativo, não implicando a realização automática de despesa, uma vez que o pagamento dependerá da comprovação documental e validação mensal das despesas.

As informações registradas pelo sistema e pelas notas fiscais emitidas pelos postos credenciados servirão de base para o reembolso das despesas efetivamente realizadas, até o limite mensal máximo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por usuário.

Considerando o quantitativo de 19 usuário e a periodicidade de 12 (doze) meses, estima-se o seguinte quantitativo de operações durante a vigência contratual:

- 19 cartões ativos de uso contínuo;
- 12 meses de registros e reembolsos mensais por parlamentar;
- total estimado de 228 ciclos mensais de controle e reembolso, correspondentes ao conjunto das utilizações individuais ao longo do contrato.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para o atendimento a demanda surgida, foram analisadas as seguintes alternativas técnicas e administrativas:



1. Pagamento em espécie, mediante apresentação de nota fiscal e depósito na conta do usuário

Nessa hipótese, o legislador realizaria o abastecimento por conta própria, apresentando posteriormente a nota fiscal à Câmara Municipal, que, após conferência, efetuaria o depósito do valor correspondente em sua conta bancária.

Inviabilidade:

- Fragilidade no controle e na transparência: o processo dependeria de conferência manual e arquivamento físico das notas fiscais, o que aumenta a burocracia, a possibilidade de erro e dificulta a rastreabilidade das despesas.
- Desalinhamento com a Lei nº 8.235/2025: o §2º do art. 2º da lei determina que a operacionalização ocorra por meio de cartão de rede credenciada, o que inviabiliza a modalidade manual.
- Risco de glosas pelo TCE-ES: o Tribunal entende que as verbas indenizatórias devem ter mecanismos de controle eletrônico e comprovação estruturada, sendo o reembolso manual a forma menos eficiente e segura.

2. Crédito antecipado mensal (modelo de cartão eletrônico pré-pago)

Trata-se do modelo, em que a Câmara Municipal repassaria mensalmente à empresa administradora o valor integral da verba indenizatória de cada usuário, para crédito prévio em cartões eletrônicos individuais. O parlamentar poderia abastecer livremente até atingir o limite mensal.

Inviabilidade:

- Tribunal de Contas firmou entendimento de que o auxílio combustível só é legítimo se for indenizatório, ou seja, mediante comprovação prévia da despesa, e não como valor fixo antecipado.



- Perda do caráter indenizatório: o crédito antecipado transforma o benefício em vantagem permanente, equiparável a subsídio adicional, o que é vedado pela Constituição e pelo art. 39, §4º, da CF.
- Impossibilidade de controle imediato pela Câmara: ainda que haja sistema eletrônico, o uso de saldo antecipado não garante que a despesa já realizada tenha vínculo com a atividade parlamentar no momento da execução.

3. Cartão eletrônico com caráter de reembolso controlado (modelo híbrido)

Nessa modalidade, a empresa especializada para disponibiliza cartões corporativos vinculados a um sistema informatizado de controle, sem crédito prévio. O usuário utiliza o cartão para abastecer em rede credenciada, e cada operação é registrada eletronicamente com emissão de nota fiscal.

O pagamento à administradora é realizado apenas após a conferência e validação das despesas, garantindo o caráter indenizatório do benefício.

Vantagens e conformidade legal:

- Atende integralmente à Lei Municipal nº 8.235/2025, pois mantém a utilização de rede credenciada e o controle via cartão eletrônico (§2º do art. 2º);
- Cumpre o entendimento do TCE-ES, que exige comprovação prévia e veda o pagamento antecipado;
- Garante transparência e rastreabilidade total, permitindo auditoria e relatórios eletrônicos de todas as transações;
- Reduz burocracia administrativa, pois o sistema automatiza a conferência das notas fiscais e gera relatórios consolidados de forma eletrônica.

Justificativa da solução escolhida

Dentre as alternativas avaliadas, a adoção do modelo de cartão eletrônico com caráter de reembolso controlado, é a única solução compatível com a Lei Municipal nº 8.235/2025 e com o



entendimento firmado pelo TC ES, no Parecer em Consulta nº 10491/2024-3 (vide anexo II), de relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, sendo assim a **contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, controle e fornecimento de sistema informatizado e cartões eletrônicos destinados à gestão da verba indenizatória de combustível e lubrificantes dos vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, é a solução que une segurança jurídica, eficiência administrativa e transparência, permitindo à Câmara cumprir a legislação vigente sem caracterizar pagamento antecipado, preservando o caráter indenizatório e garantindo o controle eletrônico das despesas.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E DO VALOR A SEREM CONTRATADOS

Considerando o limite mensal de R\$ 1.600,00 por usuário, conforme art. 2º, inciso I da Lei Municipal nº 8.235/2025, e o total de 19 usuários, tem-se o limite máximo projetado para o exercício anual, **sem crédito prévio ou pagamento antecipado**, apenas para fins estimativos:

Ressarcimento de despesas com combustível e lubrificantes (via sistema eletrônico de controle)						
Quant. de usuários (Vereadores)	Espécie	Unitário	Limite mensal individual	Limite mensal total	Período estimado	Valor máximo estimado anual
19	Litros (aproximado)	1 L	239 L	4.541 L	12 meses	54.492 L
	Valores	R\$ 6,69	R\$ 1.600,00	R\$ 30.400,00		R\$ 364.800,00

Obs 1.: Os valores monetários acima representam o teto de ressarcimento anual, não caracterizando despesa automática, pois o pagamento dependerá de comprovação mensal individual das despesas efetivamente realizadas.



Obs 2: A litragem total foi calculada tomando como base o valor médio do litro da gasolina de R\$ 6,69, conforme Levantamento de Preços de Combustíveis – ANP (período de 19/10/2025 a 25/10/2025) (Vide anexo III).

Considerando as práticas de mercado atualmente observadas em contratações similares, é adequado adotar como referencial inicial o percentual de **0% (zero por cento)**. Com a adoção dessa taxa, o valor total estimado de ressarcimentos, condicionado à comprovação mensal da contratação, será o que foi acima indicado de **R\$ 364.800,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais)**, para um total estimado de **54.492 litros/ano**.

TABELA COMPARATIVA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATOS DE GERENCIAMENTO DE CARTÃO COMBUSTÍVEL				
Órgão / Entidade	Ano / Contrato	Empresa Contratada	Modalidade / Processo	Taxa de Administração
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES	Contrato nº 04/2023	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda	Pregão Presencial nº 01/2023	0%
Câmara Municipal de Itapemirim/ES	Contrato nº 006/2025	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda	Dispensa Eletrônica nº 003/2025	-1,16%
Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES	Contrato nº 01/2024	Link Card Administradora de Benefícios Ltda	Dispensa nº 001/2024	-1,86%
AGERSA – Agência Municipal de Regulação (Cachoeiro/ES)	Contrato nº 001/2025	Link Card Administradora de Benefícios Ltda	Dispensa Eletrônica nº 007/2024	-2,96%
CRMV-ES – Conselho Regional de Medicina Veterinária/ES	Contrato nº 06/2025	Link Card Administradora de Benefícios Ltda	Dispensa Eletrônica 90004/2025	0,86%
Câmara Municipal de Guarapari/ES	Pregão Presencial nº 001/2022	Link Card Administradora de Benefícios EIRELI	Pregão Presencial	-1%



Justificativa quanto à taxa administrativa

A contratação de serviços para gestão da verba indenizatória de combustível tem como objetivo garantir eficiência, controle e transparência, e não apenas a obtenção do menor custo global. Em processos dessa natureza, a taxa de administração ou o percentual de desconto são utilizados como critério de julgamento e como forma de comprovar a vantajosidade econômica para a Administração.

No cenário atual, a análise de contratos celebrados por órgãos públicos capixabas demonstra que a prática predominante é a aplicação de taxas nulas ou negativas, evidenciando que as empresas do setor são remuneradas de forma indireta por meio de sua rede de postos credenciados. Ressalta-se ainda que a própria Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim já possui contrato vigente, com taxa de 0% (zero por cento), destinado ao abastecimento dos veículos oficiais, o que comprova a viabilidade prática dessa estimativa.

8 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O fornecimento da verba indenizatória destinada a combustível e lubrificantes, instituída pela Lei Municipal nº 8.235/2025, será operacionalizado por meio de sistema informatizado de controle e cartão eletrônico corporativo vinculado à rede credenciada de postos de combustíveis, observadas as disposições da Instrução Normativa.

O cartão eletrônico será utilizado para registro, controle e comprovação das despesas com combustíveis e lubrificantes realizados em veículos de uso do parlamentar, exclusivamente vinculados ao exercício do mandato.

O ressarcimento será processado mensalmente, após conferência e validação da documentação (nota fiscal e relatório emitido pelos parlamentares e pela empresa administradora) realizados pela área administrativa da Câmara, vedado o pagamento antecipado ou sem a devida comprovação.



O uso indevido do cartão, fora das finalidades previstas na norma, implicará devolução integral do valor e comunicação imediata à Presidência da Câmara para adoção das medidas cabíveis.

A empresa contratada deverá disponibilizar uma plataforma informatizada (web ou app), integrada ao sistema de cartões, com funcionalidades de gestão, monitoramento e emissão de relatórios detalhados.

A contratada será responsável por todas as atividades necessárias, incluindo: administração e gerenciamento, emissão, distribuição e reposição dos cartões, bloqueio e desbloqueio dos cartões, suporte técnico e atendimento ao titular, objetivando garantir a operacionalidade dos cartões, incluindo funcionalidades como consulta de saldo, bloqueio, desbloqueio e mudança de senha. Esta responsabilidade integral por parte das facilitadoras contratadas garante que todos os aspectos operacionais e técnicos sejam gerenciados sem necessidade de intervenção adicional pela CMCI.

A empresa deverá disponibilizar:

Elementos da solução

1. Cartões eletrônicos/magnéticos

- Cartões personalizados com chip de segurança e senha individualizada e intransferível para cada usuário.
- Validade mínima de 5 anos, conforme as exigências do mercado.
- Os cartões serão vinculados diretamente a cada portador e permitirão recargas mensais do valor correspondente à verba indenizatória estabelecida por lei.
- Controle total de transações: cada recarga será registrada, garantindo total rastreabilidade e transparência.
- Bloqueio e desbloqueio imediato em caso de perda, roubo ou extravio do cartão, bem como substituição sem custos adicionais para a Câmara Municipal.



2. Plataforma digital de gestão

- Plataforma online (web e app) disponível para consulta de saldo, extratos, relatórios mensais e bloqueio/desbloqueio de cartões.
- Funcionalidades adicionais incluem consulta da rede de postos credenciados, com atualização em tempo real sobre estabelecimentos disponíveis para abastecimento.
- O gestor do contrato terá acesso a um painel de controle que permitirá o acompanhamento em tempo real do consumo de combustíveis por usuário e a emissão de relatórios detalhados.
- Sistema integrado ao arranjo de pagamento fechado, que permitirá realizar transações de pagamento de combustíveis diretamente nos postos credenciados.

3. Rede de postos credenciados

- A contratada deverá manter uma rede de postos credenciados espalhados pelo estado do Espírito Santo, conforme a necessidade de deslocamento dos portadores para o cumprimento de suas atividades institucionais.
- O abastecimento deverá ser feito com os combustíveis estabelecidos na Lei, como gasolina comum, gasolina aditivada, etanol e óleo diesel.

4. Suporte técnico e atendimento

- A empresa contratada será responsável por suporte técnico contínuo, incluindo atendimento remoto e presencial para a resolução de problemas e dúvidas.
- A contratada deverá garantir treinamento contínuo para os usuários do sistema, garantindo a perfeita utilização da plataforma e dos cartões, tanto para usuários quanto para a equipe administrativa.



5. Gestão da segurança da informação

- O sistema de cartões e a plataforma digital deverão estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a segurança e confidencialidade dos dados pessoais e das transações realizadas.
- A empresa contratada será responsável por implementação de medidas de segurança adequadas, como criptografia e controle de acessos, para proteger os dados armazenados no sistema.

6. Relatórios e auditoria

- A plataforma digital permitirá a geração automática de relatórios gerenciais, com detalhamento de cada transações realizadas, para controle da Câmara Municipal.
- Relatórios poderão ser emitidos tanto para auditoria interna quanto para controle externo, com informações detalhadas sobre consumo e abastecimento.
- Além disso, a contratada deverá disponibilizar ferramentas para auditoria e verificação contínua das transações realizadas durante a execução do contrato.

Rede de Postos e Localidades de Utilização

A solução inclui ainda a definição da rede de postos credenciados necessária para o cumprimento do contrato, com base nas localidades de uso mais frequente pelos usuários da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme as viagens institucionais e as atividades parlamentares.

Exigências para a Rede Credenciada:

A empresa contratada deverá disponibilizar, no mínimo **3 postos credenciados** nos seguintes municípios:

- Cachoeiro de Itapemirim;
- Serra;
- Vila Velha;
- Vitória;



Outros municípios do Estado do Espírito Santo

Um posto credenciado mínimo por município, conforme relação a seguir:

Município	Exigência Mínima de Postos	Município	Exigência Mínima de Postos
Anchieta	1	Itapemirim	1
Apiacá	1	Linhares	1
Alegre	1	Muqui	1
Aracruz	1	Marataízes	1
Atílio Vivacqua	1	Piúma	1
Baixo Guandu	1	Presidente Kennedy	1
Cariacica	1	Rio Novo do Sul	1
Castelo	1	Santa Maria de Jetibá	1
Guarapari	1	Vargem Alta	1
Iconha	1	Viana	1

Com isso a rede de postos credenciada deverá cobrir as localidades mais utilizadas para as atividades parlamentares e administrativas dos usuários, garantindo a acessibilidade para abastecimento tanto em Cachoeiro de Itapemirim quanto em outros municípios próximos.

9. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O **parcelamento da contratação em tela não é viável** devido a razões técnicas e econômicas. A solução precisa ser fornecida por um único prestador para garantir a integração dos serviços e o



controle efetivo das transações, o que seria comprometido caso o contrato fosse parcelado. Além disso, a divisão do contrato não geraria redução nos custos globais, mas sim um aumento nos custos administrativos e operacionais, dado que a gestão de múltiplos fornecedores envolveria uma coordenação mais complexa e um maior esforço da Administração.

A contratação de um único fornecedor também é necessária para garantir a padronização e qualidade do serviço, evitando a fragmentação da responsabilidade técnica, o que poderia prejudicar a execução do contrato. Por fim, a gestão de um contrato único se mostra mais eficiente, pois elimina a sobrecarga administrativa de coordenar vários prestadores e assegura o cumprimento uniforme dos termos contratuais.

Portanto, o **não parcelamento** garante maior transparência, controle e eficiência, sendo a solução mais vantajosa para a Administração.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

O resultado pretendido com esta contratação é o atendimento à Lei Municipal nº 8.235/2025, o que traz como consequência a eficiência na gestão, a segurança das transações, a redução de custos administrativos, e a transparência nas despesas públicas.

O cumprimento da lei permite, primeiramente, um controle mais eficiente e transparente das despesas com combustíveis, com a utilização de um sistema informatizado que gera relatórios detalhados e permite auditoria contínua. Esse controle evita o uso indevido dos recursos e assegura que os valores sejam utilizados exclusivamente para o fim previsto, como estabelece a legislação.

Além disso, a utilização dos cartões e da plataforma digital contribui para a redução de custos administrativos, já que elimina processos burocráticos, como o reembolso e a verificação manual de despesas, tornando a gestão mais ágil e menos sujeita a erros.



A segurança das transações também é um resultado importante, pois o sistema possibilita o bloqueio imediato de cartões em caso de perda ou roubo, garantindo maior proteção tanto para os usuários quanto para a Administração.

Outro benefício direto é a facilidade de acesso que os usuários terão para consultar seus saldos e extratos de forma prática, por meio de um aplicativo mobile ou plataforma online, proporcionando autonomia e transparência no acompanhamento dos gastos.

Por fim, a empresa contratada deverá garantir um suporte contínuo, oferecendo atendimento técnico e operacional 24h para resolver qualquer problema, o que contribui para a manutenção da funcionalidade do sistema e a satisfação dos usuários.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO:

Antes da celebração do contrato, a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim tomará as seguintes providências para garantir o sucesso na implementação da solução:

- Definir e capacitar a equipe responsável pela fiscalização e gestão do contrato.
- Estabelecer critérios de monitoramento e avaliação do serviço contratado.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS / INTERDEPENDENTES

Atualmente, a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim possui contrato vigente com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ: 05.340.639/0001-30, formalizado por meio do Contrato Administrativo nº 04/2023, cujo objeto é o gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota oficial, utilizando cartões magnéticos e sistema informatizado com uma rede credenciada de postos.

Essa contratação é considerada correlata, uma vez que também trata da gestão operacional da frota, utilizando tecnologia semelhante, como cartões eletrônicos e sistemas de controle online, com o objetivo de garantir o funcionamento dos veículos a serviço da Câmara Municipal.



Contudo, não há interdependência técnica ou contratual entre o serviço de abastecimento de combustíveis e o serviço agora pretendido, que é a gestão da verba indenizatória de combustíveis para os usuários. Cada um desses serviços atende a necessidades distintas e pode ser executado de forma autônoma, por empresas diferentes, sem que isso prejudique a continuidade de nenhum dos serviços.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Diante da natureza da contratação e considerando que os serviços serão oferecidos quase integralmente por meio de plataformas digitais, não há impactos ambientais significativos associados ao uso de cartões eletrônicos de combustível. A solução está, portanto, em conformidade com as regras de sustentabilidade vigentes, não apresentando prejuízos ambientais. O uso de tecnologia para o gerenciamento e controle das transações contribui para uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos, sem gerar grandes impactos ao meio ambiente.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo avaliar a melhor alternativa para a **operacionalização da verba indenizatória destinada ao custeio de combustíveis e lubrificantes, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 8.235/2025. A contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, controle e fornecimento de sistema informatizado e cartões eletrônicos destinados à gestão da verba indenizatória de combustível e lubrificantes,,** atenderá plenamente às necessidades institucionais da Câmara Municipal.

Esta solução está em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, apresentando alta viabilidade técnica e operacional.

Diante dos benefícios identificados e da adequação à legislação vigente, **considera-se viável a contratação.** Recomenda-se, portanto, a continuidade do processo licitatório, com a elaboração do



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Termo de Referência e demais peças técnicas, visando os benefícios diretos para a Administração Pública Municipal.

14. ANEXOS

Anexo I – Parecer em Consulta nº 10491/2024-3 – TCE-ES

Anexo II – Lei Municipal nº 8.235/2025 – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Anexo III – Levantamento de Preços de Combustíveis – ANP (19/10/2025 a 25/10/2025 *Tabela de preços médios da gasolina*)

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de Outubro de 2025

MATEUS REBONATO
SANTOS:.....
•

Assinado de forma digital por
MATEUS REBONATO
SANTOS:.....
Dados:.....
.....

MATEUS REBONATO SANTOS

Analista prévio de aquisições e contratações

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EFC30-E6A39-E2445



Voto do Relator 01885/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10491/2024-3

Classificação: Consulta

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Criação: 16/04/2025 14:48

UG: CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Consulente: HELIO PEREIRA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-SAÚDE, AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL A VEREADORES. INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO. ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de consulta em que se questiona acerca da possibilidade de concessão de auxílio-alimentação, de auxílio-saúde e de auxílio-combustível a vereadores, e, sendo possível, qual o instrumento normativo adequado para a fixação e se é necessário observar a regra da anterioridade da legislação.

II. Questão em discussão

2. O consulente visa esclarecer se esses auxílios são compatíveis com o subsídio; se é necessária a elaboração de lei em sentido estrito para a instituição das verbas e se o pagamento pode ocorrer na mesma legislatura em que foram criados.

III. Razões de decidir

3. Os auxílios-alimentação, saúde e combustível têm caráter indenizatório, devendo ser pagos até um limite preestabelecido, de modo que podem ser cumulados com o subsídio.

4. O auxílio-saúde e o auxílio-combustível devem ser concedidos na forma de reembolso (mediante comprovação de despesa).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

5. O auxílio-combustível deve ser limitado a uma cota máxima, condicionada à prestação de contas do gasto e seu nexos com as atividades desenvolvidas.

6. Verbas indenizatórias, concedidas no âmbito do Poder Legislativo, devem ser instituídas por resolução.

7. A regra da anterioridade da legislatura aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias, não às indenizatórias, que podem ser implementadas e pagas na mesma legislatura.

IV. Dispositivo

8. É possível conceder auxílio-alimentação, auxílio-saúde (mediante reembolso) e auxílio-combustível (mediante reembolso e em cota máxima), que devem ser instituídos por resolução, não havendo necessidade de observar a regra da anterioridade da legislatura.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta (**Petição inicial 1578/2024** – peça 2), formulada pelo sr. Helio Pereira, Presidente da Câmara de Água Doce do Norte, na qual faz os seguintes questionamentos:

Diante disso, submetemos esta consulta ao Tribunal para que se posicione acerca:

1. **Da possibilidade ou não** de concessão de Auxílio-Alimentação, Auxílio-Combustível e Auxílio-Saúde aos vereadores do Município.

2. **Do instrumento normativo** exigido para regulamentação dos referidos benefícios, indicando se deve ser instituído por lei ou resolução.

3. **Da eficácia temporal**, especificamente se a norma editada pode produzir efeitos na mesma legislatura em que foi criada, à luz do princípio da anterioridade previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal. (Destques no original.)

Junto da peça consultiva, foi trazido o **Parecer Jurídico 15/2024** (peça 3), em que a Procuradoria Geral da Câmara opina pela possibilidade de concessão dos auxílios na mesma legislatura, por meio de lei específica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Em seguida, analisando os requisitos de admissibilidade, conheci a consulta, na forma da **Decisão Monocrática 993/2024** (peça 4), submetendo-a à tramitação regular.

Assim, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS) elaborou o **Estudo Técnico de Jurisprudência 33/2025**, apontando a existência de julgados desta Corte sobre os temas questionados, com a seguinte conclusão:

3.1 Quanto à possibilidade de concessão de auxílio-alimentação a vereadores, objeto do primeiro questionamento:

A) Os Pareceres em Consulta TC 07/2024, 05/2021 e 25/2005 e Acórdão 878/2023 permitem o pagamento de auxílio-alimentação a vereadores, estabelecendo como condição ou requisito o efetivo exercício da atividade legislativa ou de fiscalização pelos vereadores, seja na sede da Câmara ou fora dela, porém dispensando a comprovação detalhada da jornada de trabalho, de onde se deduz a necessidade de instituição de critérios diferenciados, em relação aos demais servidores públicos, para que o pagamento de auxílio-alimentação a vereadores seja realizado de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados, o que responde, de forma direta e integral, o primeiro questionamento no tocante ao auxílio-alimentação;

B) Acórdão 878/2023: registrou a possibilidade de se descontar o valor do auxílio-alimentação de forma proporcional à quantidade de faltas dos vereadores às sessões legislativas, em analogia ao art. 55, III, da CRFB/88, o que pode complementar a resposta ao primeiro questionamento no que tange ao auxílio-alimentação;

3.2 Quanto à possibilidade de concessão de auxílio-combustível a vereadores, objeto do primeiro questionamento, os Pareceres em Consulta TC 31/2005 (Excerto 64/2015) e 38/2003 (Excerto 5575/2018): pela possibilidade de a Câmara Municipal conceder combustível, em caráter excepcional, a vereadores que utilizarem o próprio veículo em prol do interesse público, desde que a Câmara não disponha de veículo oficial próprio, ainda que locado ou cedido pelo Executivo, e que haja regramento para disciplinar a concessão do combustível vinculada ao uso em fins exclusivamente públicos, com a fixação de valor máximo a ser despendido, o que responde, de forma direta e integral, o primeiro questionamento no tocante ao auxílio-combustível

3.3 Quanto à possibilidade de concessão de auxílio-saúde a vereadores, objeto do primeiro questionamento, esta Corte de Contas, nos Acórdãos TC 1640/2018–2ª Câmara (Excerto 6820/2019) e 1033/2016–Plenário (Excerto 3290/2017), bem como a Decisão 555/2018–Plenário (Excerto 6103/2018), considerou regular o pagamento de auxílio-saúde a vereadores, com caráter indenizatório, em hipótese na qual a lei concessiva exigia a prestação de contas das despesas correlatas.

3.4 Quanto ao segundo questionamento, os Pareceres em Consulta TC 05/2021 (Excerto 431/2021) e 25/2005 (Excerto 58/2015) estabeleceram a possibilidade de o auxílio-alimentação dos vereadores ser instituído por meio de Resolução da respectiva Câmara Municipal, contudo não há menção se o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

ato normativo, instituidor do auxílio-alimentação, deveria ser específico para os vereadores ou se poderia ser o mesmo destinado aos demais servidores públicos do Legislativo.

Igualmente, no tocante ao auxílio-combustível, o Parecer em Consulta TC 31/2005 (Excerto 64/2015) considerou possível a instituição desse benefício seja por lei ou por resolução. Por outro lado, embora não haja manifestação expressa desta Corte de Contas quanto ao ato normativo adequado para a instituição do auxílio-saúde, é possível que, em razão de também possuir caráter indenizatório, o entendimento, aplicável aos demais benefícios, possa ser estendido ao auxílio-saúde. Posto isso, as citadas deliberações respondem, de forma parcial, ao segundo questionamento.

3.5 Quanto ao terceiro questionamento, o Parecer em Consulta TC 14/2005 (Excerto 44/2015) dispensa a observância ao princípio da anterioridade para instituição de verbas de caráter indenizatório em prol de vereadores, dentre as quais podem se enquadrar o auxílio-alimentação, o auxílio-combustível e o auxílio-saúde, o que complementa a resposta ao terceiro questionamento.

Após essa manifestação, os autos foram remetidos ao Núcleo de Recursos e Consulta, que confeccionou a **Instrução Técnica de Consulta 5/2025** – peça 6), opinando pela possibilidade de concessão apenas de auxílio-alimentação, mediante prestação de contas, mas pela impossibilidade de concessão dos outros auxílios em valor fixo, na forma da proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

6.1 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

É possível conceder auxílio-alimentação aos vereadores, conforme os Pareceres em Consulta 5/2021 e 25/2005, observando-se que o gasto não pode ser coberto por outra verba indenizatória, como a diária. A instituição do auxílio-alimentação pode ser feita por lei ou resolução, respeitadas as disposições da legislação municipal. Além disso, é possível pagá-lo na mesma legislatura em que foi instituído, conforme o Parecer em Consulta 14/2005. Tal como ocorre com todas as despesas públicas, os gastos a título de auxílio-alimentação devem ser comprovados pelo vereador e ratificados pela fonte pagadora.

6.2 AUXÍLIO SAÚDE

Não cabe pagamento de auxílio-saúde como uma parcela mensal para todos os vereadores, pois tal auxílio não tem natureza indenizatória e está alinhado aos interesses pessoais do vereador, e não à coisa pública. Dessa forma, entende-se pela perda de objeto em relação às questões subsequentes sobre a sua instituição e aplicabilidade na mesma legislatura.

6.3 AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

Não cabe pagamento de auxílio-combustível como uma parcela mensal para todos os vereadores, pois tal auxílio não tem natureza indenizatória e não visa compensar gastos extraordinários e eventuais indispensáveis à execução do serviço público. O STF e os Tribunais de Contas de Minas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Gerais e Paraná se posicionam contra a concessão de verbas indenizatórias, como o auxílio-combustível, para atividades habituais e corriqueiras.

Anuindo a essa proposta, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 728/2025** (peça 9).

Por fim, vieram-me os autos conclusos para emissão de voto e posterior deliberação do colegiado.

II FUNDAMENTOS

II.1 Admissibilidade

Conforme narrado no Relatório, a consulta já foi conhecida por meio da Decisão Monocrática 993/2024, razão pela qual restou superado o juízo de admissibilidade.

Portanto, uma vez que as exigências legais e regulamentares para a admissibilidade foram atendidas, ratifico o juízo de admissibilidade anteriormente realizado e conheço a consulta.

II.2 Mérito

Introdução

O consulente questiona sobre a possibilidade de concessão de três auxílios – alimentação, saúde e combustível –, a forma de sua instituição e a sua submissão à regra da anterioridade de legislatura. Examinando a jurisprudência deste TCE-ES, bem como de outros Tribunais de Contas, e considerando a qualificação dessas verbas como indenizatórias no ordenamento jurídico, verifico que **é possível conceder auxílio-alimentação, auxílio-saúde (mediante reembolso) e auxílio-combustível (mediante reembolso e em cota máxima), instituídos por resolução, não havendo necessidade de observar a regra da anterioridade da legislatura.**

Antes, porém, de passar à fundamentação, considero oportuno trazer alguns **esclarecimentos**. Em primeiro lugar, é importante registrar que **a possibilidade de concessão desses auxílios não implica a obrigatoriedade de sua instituição e pagamento**. A efetiva concessão depende da avaliação das circunstâncias concretas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

da realidade local, da disponibilidade orçamentária do órgão, de critérios de conveniência e oportunidade, respeitando os limites da moralidade administrativa, da razoabilidade e da legalidade orçamentária. Se dessa avaliação resultar a possibilidade de **concessão** dos benefícios, ela **deve ser realizada prospectivamente**, não sendo aceitável qualquer pagamento retroativo. Trata-se, portanto, de uma faculdade do Legislativo local, cuja legitimidade dependerá da observância das normas constitucionais e legais pertinentes, bem como da transparência e da motivação adequada do ato que eventualmente vier a instituí-los.

Ainda em sede de esclarecimentos iniciais, ressalto que a resposta a esta consulta se norteia pela **isonomia** que deve ser conferida aos vereadores enquanto integrantes da categoria de agentes públicos remunerados por subsídio. Não se está, aqui, propondo uma uniformização absoluta entre diferentes carreiras e cargos que percebem subsídio, tampouco uma replicação automática de verbas. Trata-se, sim, da aplicação de um vetor de equidade no trato com agentes públicos, de modo a **evitar discriminações injustificadas aos vereadores** – o que, nos limites desta consulta, significa não conferir natureza jurídica diversa a uma determinada rubrica apenas por ser paga a eles. Assim, caso determinada verba seja classificada como de natureza indenizatória quando paga a outros agentes públicos submetidos ao regime de subsídio, essa mesma natureza deve ser reconhecida quando a verba for paga aos vereadores.

II.2.1 – Auxílio-alimentação

No primeiro questionamento, o consulente indaga sobre a possibilidade do pagamento de auxílio-alimentação a vereadores. Examinando o entendimento sedimentado deste TCE-ES, de outros Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal (STF), tem-se que **é possível o pagamento de auxílio-alimentação a vereadores, até um limite preestabelecido, por se tratar de verba indenizatória**.

A jurisprudência do STF é, há muitos anos, no sentido de que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, como se verifica dos excertos abaixo transcritos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. **AGENTE POLÍTICO. REGIME REMUNERATÓRIO POR SUBSÍDIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS: DIREITO AO RECEBIMENTO.** ACÓRDÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.468/SE. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** NATUREZA JURÍDICA. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.

[...]

3. Com assinalado na decisão agravada, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se “no sentido de interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, § 4º da CRFB/88”, para assentar que “a regra que estabelece o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a indenizações” (ADI n. 6.468, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 18.8.2021).

[...]

5. Este Supremo Tribunal decidiu que o auxílio-alimentação pago aos agentes públicos tem natureza indenizatória, pois “a verba destina-se a indenizar as despesas do servidor com sua alimentação. Não é incorporada à remuneração ou ao subsídio. Não implica ‘aumento’ de vencimentos, porque exaurida com a finalidade específica (alimentação), não atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº. 339 do STF” (RE n. 710.293-RG, Tema 600, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 7.11.2012)

[...]

(ARE 1524274 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2024 PUBLIC 19-12-2024)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A CARREIRAS DISTINTAS. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 600. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ARTIGO 169, §1º. SÚMULA VINCULANTE 37. APLICAÇÃO ANALÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O vício formal (in casu, eventual não esgotamento das vias recursais ordinárias) não impede necessariamente o conhecimento do recurso extraordinário, na forma do artigo 1.029, §3º, do CPC. 2. A remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

remuneração dos servidores públicos. 3. O princípio da separação dos poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia”). 4. **O auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório**, que não se incorpora à remuneração, nada obstante também deve se submeter ao princípio da reserva legal, assim como as demais verbas indenizatórias. 5. O Poder Legislativo, detentor da função de legislar, deve observar diretrizes trazidas pela Constituição para a fixação de todos os componentes do sistema remuneratório. O artigo 39, § 1º, da CRFB/88, prevê que a fixação dos componentes do sistema remuneratório observará, verbis: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos. 6. A equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público encontra óbice no artigo 37, XIII, da CRFB/88. 7. Além disso, a Administração Pública depende da existência de recursos orçamentários para pagar seus servidores e tem a despesa com pessoal limitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 169, da CRFB/88, além de necessitar de prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias. 8. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, independentemente da natureza, não cabe ao Judiciário equiparar verbas com fundamento na isonomia. Precedentes: ARE 968.262-AgR, rel. min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2017; ARE 826.066-ED, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 9/10/2014; ARE 933.014-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 8/4/2016; ARE 808.871 AgR/RS, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/9/2014; RE 804.768-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/6/2014. 9. A vedação da Súmula Vinculante 37 se estende às verbas de caráter indenizatório e, conseqüentemente, interdita o Poder Judiciário de equiparar o auxílio-alimentação, ou qualquer outra verba desta espécie, com fundamento na isonomia. 10. Conclui-se que: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório”. 11. In casu, o acórdão recorrido entendeu que pelo fato de o auxílio-alimentação não se incorporar à remuneração ou ao subsídio, estaria afastada a Súmula Vinculante 37. Entendimento contrário à tese ora fixada. 12. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário. Tese: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório. (RE 710293. Tribunal Pleno. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/09/2020. Publicação: 04/11/2020.)

PROMOTOR DE JUSTIÇA – AFASTAMENTO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – CESSAÇÃO. Não tem jus a verbas de natureza indenizatória – auxílios-moradia e alimentação – membro do Ministério Público afastado do exercício das funções por força de decisão judicial formalizada em ação de improbidade administrativa.

(MS 36143, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale- alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). - E ainda em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas aos serviço ativo". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 318684, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 09-10-2001, DJ 09-11-2001.)

Esses julgados, embora não se refiram especificamente a vereadores, tratam de agentes públicos, de modo que o entendimento é extensível aos legisladores municipais.

Assim, seguindo a posição da Suprema Corte, diversos Tribunais de Contas se posicionam favoravelmente a concessão desse auxílio. Nesse sentido, cito o TCE-CE (proc. 15604/2023-0 – Resolução 4564/2023¹), o TCE-RO (proc. 723/2023²), o TCM-GO (proc. 917/2022 – Acórdão Consulta 10/2022³), o TCE-SC (prejulgado 2127, proc. 1200301959⁴). Todos esses responderam a consultas acerca do tema, afirmando a possibilidade de concessão do auxílio-alimentação.

Igualmente, este TCE-ES emitiu os Pareceres em Consulta 07/2024, 05/2021 e 25/2005, permitindo o pagamento do auxílio-alimentação a vereadores.

¹ Voto disponível em <https://www.tce.ce.gov.br/b17d3c52-8bad-4355-8c46-c9cb32141efb>.

² Decisão disponível em https://tceero.tc.br/spj/Voto/DownloadVotoPlenarioVirtual?idvoto=45161&idsessao=2813&filename=XF_x0Y2Vyby5sb2NhbFxaXN0ZW1hc1xGSUxFU1xwbGVuYXJpb1xQYXV0YVxQbGVub1xzZXNzYW8tMjAyMzg5NC0wMDQ2XDI5OS0wMDcyMy0yMw%3D%3D.

³ Acórdão disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2022/07/AC-CON-00010-22.pdf>.

⁴ Prejulgado disponível em https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado/resultado?query=aux%C3%ADlio%20alimenta%C3%A7%C3%A3o&order=desc&status=0,1,2,3,4&pageSize=10&sortField=nu_prejulgado&size=10&page=3.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Dessa forma, o primeiro questionamento deve ser respondido na forma do Parecer em Consulta 07/2024, que, revisando e atualizando os pareceres anteriores, estabeleceu a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação, independentemente de comprovação das atividades, conforme transcrição abaixo:

PARECER EM CONSULTA 07/2024

Enunciado: É possível o pagamento de auxílio alimentação a vereadores nos dias em que estejam no exercício de suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades legislativas e de fiscalização, seja na sede da Câmara ou fora dela, não estando tal possibilidade condicionada à comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares por eles exercidas.

Esse entendimento, conquanto correto, merece um acréscimo: o agente público com mais de um vínculo com o Poder Público somente pode receber a verba indenizatória de uma fonte. Assim, **o vereador que cumular o mandato eletivo com outro cargo público, somente poderá receber o auxílio de uma das fontes pagadoras**, na forma do art. 38, III, CF, que permite a cumulação apenas de verbas remuneratórias, como se verifica da reprodução abaixo:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Por fim, considero pertinente fazer dois esclarecimentos. Em primeiro lugar, não há que se falar em prestação de contas ou comprovação de gastos do auxílio-alimentação. Essa exigência não consta da jurisprudência sobre o tema ou dos normativos que instituem ou regulem essa verba para outros agentes públicos remunerados por subsídio, de modo que ela não deve ser criada, pela via da consulta, apenas para os vereadores. Como dito inicialmente, a resposta a esta consulta se pauta pela isonomia, sem discriminações injustificadas contra os vereadores.

O segundo esclarecimento é no sentido de que não há necessidade de condicionar o pagamento do auxílio-alimentação ao cumprimento de carga horária ou jornada de trabalho, uma vez que tal verba é devida em razão do efetivo exercício da função



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

pública. Nesse sentido, o TCM-GO (proc. 917/2022 – Acórdão Consulta 10/2022⁵), encampando o posicionamento do Ministério Público de Contas junto à Corte, entendeu pela legalidade do pagamento do auxílio em razão do exercício da vereança, independentemente da jornada de trabalho, tal como ocorre com outros agentes públicos. Para maior clareza, reproduzo os trechos pertinente da decisão:

2.2 – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0571/2022, concordou parcialmente com a manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal, opinando por responder ao consulente, conforme os seguintes fundamentos:

[...]

A secretaria especializada, de igual modo, entendeu ser possível o pagamento do auxílio-alimentação aos edis. No entanto, verifica-se pelo teor do Certificado n. 1044/2022 que a SAP condicionou a instituição do benefício “para fins de ressarcir o gasto dos agentes públicos com a alimentação realizada exclusivamente durante a jornada de trabalho”.

Este Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da unidade técnica nesse ponto.

Verificada a legislação de outros entes federativos, no que se refere a instituição do auxílio-alimentação, observou-se que o referido benefício não se encontra, necessariamente, atrelado ao ressarcimento de despesas com a alimentação realizada pelo servidor durante a jornada de trabalho.

Para exemplificar transcreve-se abaixo o artigo 2º da Lei Estadual n. 19.951/2017 – Estado de Goiás e o artigo 1º do Decreto Federal n. 3887/2001:

Lei n. 19.951/2017 – Estado de Goiás:

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se à **cobertura de despesas com alimentação do servidor e tem caráter indenizatório**, não se incorporando, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária, não sendo computado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário.

Decreto n. 3887/2001:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e

⁵ Acórdão disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2022/07/AC-CON-00010-22.pdf>.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

fundacional, **independentemente da jornada de trabalho**, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Conforme previsto nas normas acima, o referido auxílio tem caráter indenizatório e destina-se à cobertura de despesas com alimentação. Veja que o legislador não condicionou o pagamento do benefício ao ressarcimento dos gastos realizados com alimentação durante a jornada de trabalho. Aliás, Decreto Federal é explícito ao prever que o benefício será pago independentemente da jornada de trabalho, condicionando, apenas, que o servidor deve estar efetivamente no exercício das atividades do cargo, ou seja, não esteja aposentado ou licenciado, por exemplo. O normativo federal atende ao disposto na Súmula Vinculante n. 55 do STF, a qual estabelece que “o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Ademais, observa-se que o auxílio-alimentação, em geral, é instituído em um valor único, não havendo previsão quanto à comprovação dos gastos para obter o ressarcimento dos valores, conforme se depreende das normas abaixo:

Lei n. 19.951/2017 – Estado de Goiás:

Art. 4º O valor unitário mensal do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio de folha de pagamento.

Decreto n. 3887/2001:

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Nesse sentido, mesmo que o vereador não possua uma jornada regular, conforme aduz a especializada, o pagamento do auxílio-alimentação não estará vinculado aos gastos com alimentação realizados durante o labor, para fins de ressarcimento.

[...]

Dessa maneira, caberá ao ato regulamentador estabelecer o valor do auxílio alimentação, a forma de pagamento, as situações em que o benefício será suspenso (faltas, licenças, etc.), assim como a vedação do recebimento de 02 auxílios-alimentação quando o vereador acumular cargo público.

Cumpra assinalar que, ao definir o valor do benefício, o ato normativo deve se nortear pelos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, assim como as peculiaridades regionais.

[...]

Em que pese a opinião da unidade técnica, nesse ponto, divirjo do entendimento e filio-me à manifestação do Ministério Público.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Assim, entendo que o benefício deve ser pago em razão do efetivo exercício do cargo, **seja nas dependências da Câmara Municipal ou no desempenho de suas funções de forma remota, para** a cobertura de despesas com alimentação, não sendo necessária a comprovação da despesa, como destacou o Ministério Público de Contas. Logo, o benefício deve ser instituído em valor único e sem a obrigação da comprovação do gasto com alimentação.

Por tudo isso, entendo que os Vereadores têm direito ao benefício do auxílio alimentação mesmo aqueles que não possuam jornada regular não sendo necessária a comprovação dos gastos. (Destaques no original.)

(TCM-GO. Proc. 917/2022. Acórdão Consulta 010/2022. Rel. Conselheiro Substituto Flávio Monteiro. Julgado em 05/07/2022.)

Assentindo à posição do TCM-GO, entendo que, tal como ocorre para outros agentes públicos, o pagamento do auxílio-alimentação a vereadores independe do cumprimento de jornada de trabalho nos moldes tradicionais, mas decorre do exercício do cargo.

Por todo o exposto, o **primeiro questionamento – referente ao auxílio-alimentação – deve ser respondido no sentido da possibilidade de concessão, por se tratar de verba indenizatória, na forma dos Pareceres em Consulta 07/2024, 05/2021 e 25/2005 (ora ratificados), devendo ser pago até limite preestabelecido, sem necessidade de comprovação das despesas, e não podendo ser cumulado com outra verba paga com a mesma finalidade custeada com recursos públicos decorrentes do exercício de cargo público acumulável.**

II.2.2 – Auxílio-saúde

Ainda em seu primeiro questionamento, o consulente indaga a respeito da possibilidade do pagamento de auxílio-saúde a vereadores. Examinando o ordenamento jurídico, que atribui natureza indenizatória a essa rubrica, e a posição atual do TCE-MG, tem-se que **é possível o pagamento de auxílio-saúde a vereadores na forma de reembolso, até limite preestabelecido**, como será exposto adiante.

Diferentemente do auxílio-alimentação, tratado anteriormente, o STF não possui jurisprudência acerca da natureza jurídica do auxílio-saúde pago a agentes públicos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

remunerados por subsídio. Alguns desses pagamentos foram objeto de questionamento em ações constitucionais no STF, sob a alegação de que a verba não teria caráter indenizatório, de maneira que seria incompatível com o regime do subsídio. Essas ações não foram conhecidas pelo STF, como se extrai dos seguintes excertos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 381/2018, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE EM FAVOR DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO 294/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO 223/2020 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O auxílio-saúde, disciplinado âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco pela LC 12/1994 (redação da LC 381/2018), sofreu integral transfiguração normativa por meio da edição de atos regulamentares pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que atribuíram a essa vantagem a natureza indenizatória própria de uma parcela que deve conviver com a figura remuneratória do subsídio. 2. Ação Direta não conhecida.

(ADI 5921, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar 606/2013, do Estado de Santa Catarina, e Resolução 12/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 3. Subsídio para plano de assistência à saúde aos membros e integrantes do corpo funcional do Poder Judiciário catarinense instituído pela lei impugnada e regulamentado pela resolução contestada. 4. Superveniência da Resolução 294/2019, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Alteração do quadro normativo. Não impugnação de todo o arcabouço normativo. Inépcia da inicial. 6. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

(ADI 6547, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023)

Ementa: Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Auxílios e regime de subsídio. Alteração significativa e revogação dos dispositivos objeto da ADI. 1. Ação direta contra o art. 119, XVII e XX, da Lei Complementar nº 34/1994, incluído pela Lei Complementar nº 136/2014, ambas do Estado de Minas Gerais, que tratam do pagamento de auxílio ao aperfeiçoamento profissional e auxílio-saúde a membros do Ministério Público estadual. 2. O art. 119, XX, da LC nº 34/1994, que dispõe sobre o auxílio-saúde, foi substancialmente modificado no curso da ação, pela LC nº 147/2018 MG, sem aditamento da inicial. Por sua vez, o auxílio ao aperfeiçoamento profissional, previsto no art. 119, XVII, da Lei Complementar mineira nº 34/1994, foi expressamente revogado pela LC nº 170/2023. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revogação do ato



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

normativo impugnado ou a sua alteração substancial conduzem à prejudicialidade da ação direta por perda superveniente do objeto. Precedentes. 4. Ação direta não conhecida. Processo extinto sem resolução do mérito.

(ADI 5781, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-10-2023 PUBLIC 05-10-2023)

De acordo com esses julgados, a partir da edição das Resoluções 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 223/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o STF não conheceu as ações constitucionais, por alteração no quadro jurídico. Isso porque as resoluções previam expressamente que o auxílio-saúde tinha caráter indenizatório. Desse modo, não há que se falar sobre jurisprudência do STF acerca da natureza jurídica do auxílio-saúde.

Apesar da ausência de jurisprudência da Suprema Corte a esse respeito, é certo que o ordenamento jurídico é prolífico em atos normativos que instituem, em favor de agentes públicos remunerados por subsídio, auxílio-saúde com caráter indenizatório – sem que nenhum deles tenha sido declarado inconstitucional. Nesse sentido, além das já citadas Resoluções 294/2019, do CNJ, e 223/2020, do CNMP, menciono, exemplificativamente, a Resolução 240/2012, deste TCE-ES⁶, e o Ato da Mesa 89/2013, da Câmara dos Deputados⁷. Todos esses atos normativos preveem a possibilidade de pagamento de auxílio de caráter indenizatório, mediante reembolso de determinadas despesas médicas (o que exige a apresentação de comprovante). Essas resoluções permitem, ainda, alternativas para a saúde suplementar dos beneficiários, como o custeio do seu plano de saúde.

Embora essas resoluções não tratem de vereadores, elas validamente regulamentam o auxílio-saúde para agentes públicos, inclusive deputados federais, de modo que não haveria razão para excluir vereadores, que também integram essa categoria. Dessa

6

Disponível

em

<https://acessoidentificado.tcees.tc.br/Publica/VisualizadorDocumento/LerPdf?idDocumento=4448857&key=7089c51ad859256303c024417e1078f3114a96bc33201116e78e76fcc24f5c538c56a5d772a007aec870159535d2311102cabe0ebfaa062ea01644653562ab45>

⁷ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/login/int/atomes/2013/atodamesa-89-14-marco-2013-775559-normaatualizada-cd-mesa.html>.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

forma, não há justificativa razoável para excluir os vereadores — que também integram a categoria de agentes públicos remunerados por subsídio — da possibilidade de recebimento da referida verba, desde que mantido o seu caráter indenizatório. Em outras palavras, não se vislumbra fundamento jurídico legítimo para vedar exclusivamente aos vereadores o recebimento do auxílio-saúde, quando este é reconhecidamente devido a outros agentes públicos nas mesmas condições funcionais. Nesse sentido, vale citar o TCE-RO (proc. 723/2023), que, embora se refira ao auxílio-alimentação, explicita esse raciocínio:

32. Ademais, não vislumbro razoabilidade e proporcionalidade em negar aos vereadores a instituição da verba indenizatória do auxílio-alimentação, que é recebida por diversas outras categorias de agentes públicos.

Tendo em vista essa paridade com outros agentes públicos, e considerando a evolução na caracterização de verba indenizatória, o TCE-MG reviu seu posicionamento anterior, permitindo o custeio de plano de saúde de vereadores, bem como outras formas de assistência médica, inclusive o auxílio-saúde, conforme fundamentação disposta no processo 1111041 – Consulta, julgado em 2023⁸:

EMENTA CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CÂMARA DE VEREADORES. REGIME DE SUBSÍDIO. PERMISSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FIRMADO. REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES CONTRÁRIOS.

1. **É possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários**, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, revoga-se a tese reiteradamente adotada estabelecida na Consulta nº 888.003, deliberada em 05/08/13, nos termos do parágrafo único do art. 210-A do RITCEMG.

[...]

Mérito

⁸ Decisão disponível em <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3083866>.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

[...]

Entendido que o regime de subsídio pode ser cumulado com parcelas indenizatórias, é necessário determinar se natureza jurídica da contratação de plano de saúde para vereadores, custeado em parte, por recursos do próprio órgão legislativo, enquadra-se como verba remuneratória, e, por conseguinte, vedada pelo ordenamento, conforme entendimento da Unidade Técnica e dessa Corte em consultas até o ano de 2013, ou se trata de vantagem cumulável com o subsídio.

A resposta para esta questão passa por uma evolução doutrinária e jurisprudencial ocorrida nos últimos anos, que alterou o conceito e amplitude das verbas de caráter indenizatório, passando do ressarcimento de verbas estritamente ligadas à atividade funcional, como passagens, diárias e alimentação durante o período laborativo, para abranger também aquelas indiretamente ligadas ao exercício da função, como a saúde, que, embora beneficie o empregado em sua vida como um todo, tem como efeito produzir de tabela uma maior produtividade e melhor ambiente de trabalho. Dessa forma, a atual expansão conceitual passou a definir as verbas indenizatórias da seguinte forma:

As verbas de natureza indenizatória, por outro lado, devem ressarcir o colaborador por qualquer gasto relacionado ao trabalho, ou beneficiá-lo de alguma forma que afete positivamente sua qualidade de vida e performance na função. [CRUZ, Leonardo. Qual a diferença entre verbas de natureza remuneratória e natureza indenizatória? Credits. 28 de out. de 2023. Disponível em: < <https://www.credits.com/rh-estrategico/natureza-remuneratoria-e-natureza-indenizatoria/>>. Acesso em: 23 de jan. de 2023.]

Essa mudança de entendimento pode inclusive se notada na divergência encampada pelo conselheiro Sebastião Helvécio, nos autos da já citada Consulta nº 812.115, julgada em 09/05/12, e aprovada conjuntamente ao restante do voto da relatora Adriene Andrade:

[...]

Naquela oportunidade, anotei que **a instituição do plano de saúde para servidores e empregados de um ente público era um corolário da ampla autonomia administrativa dos entes públicos, notadamente no que se refere ao tratamento de sua política de pessoal.** Proponho, a partir daí, uma reflexão que tenha por base justamente essa questão da autonomia administrativa e organizacional.

Chamaram-me muito a atenção algumas decisões da lavra do Tribunal Superior do Trabalho, as quais desvinculam essa espécie de benefício patronal do salário dos empregados celetistas, pelo que tal benefício efetivamente não vem integrando a sua remuneração, para efeitos de reflexos em diversas outras verbas, e, ainda, por isso, poderia ser suprimido, ao talante patronal. Como exemplo, confira-se o que a 5ª Turma do TST decidiu:

PLANO DE SAÚDE - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não possui caráter salarial o plano de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

saúde concedido pelo empregador a título de liberalidade e em benefício dos empregados, e não como contraprestação pelo serviço prestado, eis que visou garantir assistência médica com maior qualidade e comodidade, sem a necessidade de utilização do serviço público de saúde. Atualmente, a questão está pacificada, vez que a Lei nº 10.243, de 19-6-2001, que acrescentou o inciso IV ao § 2º do art. 458 da CLT, não considera como salário a assistência médica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. [...]

[...]

Em relação a benefícios de assistência à saúde, essa mudança de entendimento pode ser percebida com clareza em especial a partir de 2014, quando foram instituídos em diversos órgãos país afora o auxílio-saúde, descrita como de natureza indenizatória nos próprios dispositivos legais que os implementavam.

De maneira geral, a evolução do tema pode ser melhor compreendida a partir das discussões da matéria no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iniciada a partir da Portaria nº 43, de 01/04/14, que instituiu Grupo de Trabalho para elaborar estudos e apresentar propostas relativas às condições de saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, e avançou com a Resolução nº 207, de 15/10/15, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Ao final, foi sistematizada pela Resolução nº 294, de 18/12/19, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, e assim assevera:

[...]

Como se pode ver acima, conforme o art. 4º, a assistência à saúde dos magistrados pode ser fornecida tanto por meio de autogestão de assistência à saúde, quanto por contrato com operadoras de planos de assistência à saúde, por serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade e, por fim, por auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso. E de acordo com o art. 5º, percebe-se que independentemente do método escolhido, será custeado, ainda que em parte, por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

Com a regulamentação dos benefícios de assistência à saúde por parte do CNJ, posteriormente foi a vez do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução nº 223/20, unificar os entendimentos até então adotados pelos órgãos ministeriais estaduais e da União, em termos praticamente idênticos ao da Resolução CNJ nº 294/19.

[...]

Dessa forma, restou pacificada a possibilidade de custeio de assistência suplementar à saúde àqueles que recebem pelo regime de subsídio, pelos meios que os órgãos aos quais são ligados considerarem mais convenientes.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Convém destacar que a assistência por meio autogestão, contrato com operadoras de planos de assistência à saúde ou serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, financiados ou não com recursos orçamentários do órgão, seja de forma exclusiva ou complementar com o sistema de reembolso/auxílio-saúde, é a escolha de diversos órgãos que tem em seus quadros funcionários que recebem pelo regime de subsídio.

Podemos citar o Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal (STF-Med), regulado pela Resolução nº 633/19, o Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados (PróSaúde), regulado pelo Ato da Mesa nº 75/06, o Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União (Plan-Assiste), regulado pela Portaria nº 113/16, da Assistência à Saúde da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, regulado pela Deliberação nº 2565/13, e hoje fornecida pela Unimed, conforme Pregão Eletrônico nº 12/2021. Há ainda a Lei nº 19.475/11, que autoriza a instituição de plano de saúde complementar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para conselheiros, auditores e servidores do Tribunal e para procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como para seus dependentes.

A concessão e custeio de plano de saúde àqueles que recebem pelo regime de subsídio é inclusive prática antiga e chancelada pelas Cortes superiores, conforme se extrai da decisão a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO APOSENTADO - ISONOMIA DE SUBSÍDIOS - ATIVOS E INATIVOS - PLANO DE SAÚDE - BENEFÍCIO CUSTEADO PELO TRIBUNAL - CARACTERÍSTICAS - LINEARIDADE E GENERALIDADE - EXCLUSÃO DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU INATIVOS - OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO - EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

I- A Carta Política garantiu a paridade de vencimentos e proventos entre servidores na ativa e aposentados, inclusive, eventual modificação dos primeiros alcança os inativos.

II - Ao subsidiar plano de saúde para juízes em atividade e desembargadores ativos e inativos, deixando de estender tal vantagem aos juízes de direito aposentados, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia restou por malferir o princípio constitucional da isonomia, vez que tratou de forma desigual magistrados, pelo simples fato de integrarem ou não um Colegiado. I

I - Ademais, o custeio do plano de saúde representa vantagem incluída nos subsídios dos magistrados da ativa, ancorada na linearidade e generalidade de sua concessão. Desta forma, conforme orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, tais vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos aposentados, por força do disposto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

III - A teor do disposto nos verbetes Sumulares 269 e 271 do Pretório Excelso, a via do mandado de segurança é distinta da ação de cobrança, pois não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores à impetração do "writ".

IV - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

[Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS nº 12.101/BA, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06/03/03, DJ de 31/03/03, p. 235.]

Já a assistência à saúde através de reembolso, de caráter indenizatório, é hoje prática difundida entre aqueles que recebem por meio de subsídio, sendo o meio mais utilizados na União e em cada Estado por magistrados nos Tribunais de Justiça, por conselheiros nos Tribunais de Contas, e por procuradores do Ministério Público, da Advocacia Pública entre outros. É também concedido para os vereadores em algumas capitais do país, como São Paulo, regulado pela Lei municipal nº 16.936/18, Natal, regulado pela Lei municipal nº 7.284/22, e Cuiabá, regulado pela Lei municipal nº 6.758/22.

Portanto, em contraposição ao estudo da Unidade Técnica, entendo que, no atual estágio de compreensão do tema, não há para os trabalhadores que recebem pelo regime de subsídio, entre eles os vereadores, vedação ao fornecimento de assistência à saúde por meio autogestão, contrato com operadoras de planos de assistência à saúde ou serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, financiados ou não com recursos orçamentários do órgão, seja de forma exclusiva ou complementar, bem como por meio de auxílio saúde, através de reembolso, de caráter indenizatório.

[...] (Destaques nossos.)

(TCE-MG. Nº processo : 1111041 Natureza : CONSULTA Data da Sessão : 08/03/2023 Relator : CONS. CLÁUDIO TERRÃO).

O entendimento acima foi reafirmado, em 2024, pelo TCE-MG, ao estender a possibilidade de inclusão de dependentes no auxílio-saúde, segundo consta no Proc. 1144685, de Consulta⁹:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Wellerson Mayrink de Paula, Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova, por meio da qual apresenta as seguintes indagações:

⁹ Disponível em <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3881645>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

“- Pode o Poder Legislativo instituir em favor dos vereadores, bem como dos respectivos dependentes, plano de assistência à saúde sob a forma parcela indenizatória, em valor preestabelecido, fixo e mensal?

[...]

Admissibilidade

[...]

Quanto ao requisito contido no inciso V do referido dispositivo, atinente à inexistência de pareceres sobre a matéria, observa-se **que a possibilidade de os órgãos legislativos contratarem plano de saúde para os vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, conforme destacado pela CSDJ, já foi objeto do parecer emitido em resposta à Consulta n.º 1.111.041, deliberada em 8/3/2023.**

Na oportunidade, contudo, esta Corte de Contas não se pronunciou especificamente acerca da extensão desse benefício aos dependentes dos edis, tampouco sobre a necessidade de observância da regra da anterioridade para sua implementação.

Isso posto, conheço parcialmente da consulta para responder à primeira indagação apenas em relação aos dependentes dos vereadores e à segunda indagação. (Destaques nossos.)

(TCE-MG. Processo: Natureza: Consulente: Procedência: RELATOR: 1144685 CONSULTA Wellerson Mayrink de Paula (Presidente) Câmara Municipal de Ponte Nova CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO VOTO VENCEDOR:CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO TRIBUNAL PLENO – 30/10/2024.)

As longas transcrições demonstram, fartamente, que são verbas indenizatórias tanto o auxílio-saúde como o custeio de planos de saúde ou o fornecimento direto de assistência médica (a critério do órgão ou entidade), de modo que assinto à fundamentação da Corte mineira.

Por fim, é preciso assentar que, por se tratar de verba indenizatória, o agente público com mais de um vínculo com o Poder Público somente pode receber de uma fonte, como deixam claro a Resolução 294/2019, do CNJ, e a Resolução 240/2012, deste TCE-ES:

RESOLUÇÃO 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 – CNJ

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

RESOLUÇÃO 240, DE 29 DE MAIO DE 2012 – TCE-ES

Art. 4º São critérios para recebimento do auxílio saúde previsto nesta Resolução, não receber auxílio saúde ou auxílio financeiro semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do servidor.

Por todo o exposto, o questionamento deve ser respondido no sentido da **possibilidade de pagamento de auxílio-saúde a vereadores, até limite preestabelecido, na forma de reembolso (dependente da apresentação de comprovação do gasto), por se tratar de verba indenizatória, não podendo ser cumulado com nenhuma outra forma de assistência à saúde (tais como auxílio, custeio de plano de saúde ou prestação direta de atendimento) custeada com recursos públicos decorrentes do exercício de cargo público cumulável.**

II.2.3 – Auxílio-combustível

Como último item do primeiro questionamento, o consulente indaga a respeito da possibilidade do pagamento de auxílio-combustível a vereadores. Examinando Pareceres em Consulta deste TCE-ES, o ordenamento jurídico e o entendimento dos Tribunais de Contas do país, tem-se que **é possível o pagamento de auxílio-combustível a vereadores, por se tratar de verba indenizatória, na forma de cota mensal máxima não acumulável, mediante a comprovação do gasto e da atividade parlamentar desenvolvida**, como será exposto adiante.

Conforme exposto no Estudo Técnico de Jurisprudência 33/2024, este TCE-ES possui dois Pareceres em Consulta, que, conquanto antigos (2003 e 2005), tratam de tema semelhante. Segundo esses Pareceres, a Câmara pode conceder combustível aos vereadores para uso de veículos particulares, exclusivamente em serviço público, devendo ser estabelecido um valor máximo para a despesa. Confira-se o teor dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Pareceres em Consulta 31/2005 e 38/2003, conforme excertos destacados no ETJ 33/2004:

PARECER EM CONSULTA 31/2005 – EXCERTO 64/2015

(...) Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibirapu, (...). O Consulente questiona este Egrégio Tribunal de Contas, in verbis: 01 - Repasse de combustível a vereadores: I. É possível a Câmara Municipal, através de sua mesa Diretora, disponibilizar aos vereadores que a integram, mensalmente, uma cota de combustível para utilização em veículo particular destes, quando em uso em atividades vinculadas ao exercício do mandato? (...).

(...) existência da possibilidade de concessão de combustível aos vereadores, para seus veículos, desde que a Câmara não disponha de veículo oficial e que haja regramento disciplinado para concessão do uso do combustível, isto é, que seja usado para fins exclusivamente públicos, com fixação de valor máximo a ser despendido.

(...) Em relação ao 1º questionamento, já firmou entendimento este Tribunal, conforme Parecer TC 038/03, no sentido de que, “como regra geral, o Poder Legislativo Municipal não poderia arcar com os gastos referentes aos automóveis particulares do Vereador.

Há, porém, alguns casos excepcionais em que a Edilidade poderia arcar com essas despesas. São eles: Quando o legislativo não dispuser de veículo (s) próprio (s), ou cedidos pelo Executivo, ou ainda locados; Quando os Vereadores utilizarem o próprio veículo em deslocamentos a fim de tratar de assuntos de interesse público”. (fls.02)

Caso a Câmara Municipal não dispuser de veículos para as atividades legislativas de seus vereadores, poderá ser concedido combustível para os mesmos utilizarem o próprio veículo em deslocamento a fim de tratar de assuntos de interesses da Câmara Municipal, ou seja, que tenha interesse público. Entretanto, deverá ter prévia autorização legal, que poderá abranger outras espécies normativas, uma resolução da Câmara de Vereadores, por exemplo, e também que haja um valor ou quota máximo a ser gasto. Para tanto, para aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal é necessário passar por um procedimento licitatório (...). – (g.n.)

(TCE-ES. Controle Externo > Obrigações Tributárias e Contributivas. Parecer em Consulta 00031/2005-8. Processo 02604/2005-6. Relator: Elcy de Souza. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 22/09/2005, Data da Publicação no DO-TCES: 01/01/2005).

PARECER EM CONSULTA 38/2003 – EXCERTO 5575/2018

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, indagando se “teria o Poder Legislativo amparo legal para conceder combustível ao vereador?



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

(...) Como regra geral, o Poder Legislativo Municipal não poderia arcar com os gastos referentes aos automóveis particulares do Vereador. Há, porém, alguns casos excepcionais em que a Edilidade poderia arcar com essas despesas. São eles: **Quando o legislativo não dispuser de veículo (s) próprio (s), ou cedidos pelo Executivo, ou ainda locados; Quando os Vereadores utilizarem o próprio veículo em deslocamentos a fim de tratar de assuntos de interesse público.** Para isso, deverá existir autorização expressa da Câmara, **prévia autorização em lei específica, dotação orçamentária e fixação de valor máximo a ser despendido**, tudo espelhado nos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade. (g.n.).

(TCE-ES. Controle Externo > Obrigações Tributárias e Contributivas. Parecer em Consulta 00038/2003-3. Processo 01915/2003-4. Relator: Elcy de Souza. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 11/12/2003, Data da Publicação no DO- TCES: 15/02/2017)

Esses pareceres, embora antigos, continuam consentâneos com o ordenamento jurídico, de modo que sua conclusão serve ao deslinde desta consulta – com a adaptação ao escopo do questionamento, isto é, o pagamento de numerário, em vez da aquisição do bem.

A conformidade desses Pareceres com o ordenamento se deve à natureza das atividades desenvolvidas pelo vereador, na medida em que a mobilidade é um instrumento essencial para o exercício do mandato. O exercício do mandato parlamentar municipal exige mobilidade constante.

Grande parte dos deslocamentos ocorre dentro dos limites do município. Isso porque o vereador, enquanto agente político diretamente conectado à base da população, precisa estar presente não apenas nas sessões legislativas, mas também nos diversos territórios do município – ouvindo as demandas da comunidade, fiscalizando obras e serviços públicos, visitando escolas e unidades de saúde, acompanhando a execução orçamentária e participando de reuniões com lideranças locais e de eventos de interesse público.

Além dos deslocamentos internos, é crescente a necessidade de atuação externa do vereador, especialmente em busca de recursos, parcerias e soluções junto às estruturas do Estado. É comum que o vereador precise se deslocar à sede do Governo Estadual, à Assembleia Legislativa e às diversas secretarias estaduais para tratar de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

projetos, apresentar demandas da população ou buscar destravamento de convênios e emendas parlamentares.

Assim, um vereador pode ir à Secretaria de Agricultura do Estado para solicitar máquinas e apoio técnico a produtores rurais; à Secretaria de Educação para discutir a implantação de uma escola em tempo integral em seu município; à Assembleia Legislativa para dialogar com deputados sobre a destinação de emendas para calçamento de ruas ou aquisição de ambulâncias. Além dessas, visitas ao Instituto de Obras Públicas (Iopes), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER) ou ao Instituto de Atendimento Socioeducativo (Iases) também são comuns, conforme a natureza das demandas recebidas no gabinete.

Esses exemplos demonstram que o auxílio combustível é um instrumento legítimo de custeio da atividade parlamentar, diretamente vinculado ao desempenho do mandato. Trata-se de medida que assegura ao vereador condições mínimas de deslocamento para o cumprimento de suas funções constitucionais de legislar, fiscalizar e representar. Nesse contexto, ao viabilizar a mobilidade territorial e institucional do vereador, o auxílio-combustível fortalece o Legislativo municipal e contribui para uma atuação parlamentar mais presente, eficaz e propositiva.

Como os deslocamentos são feitos em função da vereança, eles podem ser custeados com recursos do Legislativo. Para tanto, pode ser disponibilizado veículo oficial, garantindo a segurança e a institucionalidade da locomoção. Porém, nem sempre é viável que a Câmara disponibilize veículos e motoristas, dados os custos envolvidos.

Na impossibilidade de fornecimento do serviço de transporte oficial, é possível que o vereador utilize veículo particular no deslocamento, tendo ressarcidos os gastos com combustível feitos para esse fim. Esse ressarcimento objetiva garantir o pleno exercício do mandato, com foco no interesse público, na aproximação com a sociedade e na busca de soluções concretas para os problemas enfrentados pelas comunidades. Assim, o auxílio não constitui vantagem pessoal, devendo ser concedido dentro de limites razoáveis, mediante controle efetivo, transparência e prestação de contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Esses controles ganham relevo no caso desse auxílio, porque, no gasto com combustível, é possível cindir o interesse exclusivamente privado da pessoa do vereador daquele da função pública. Dessa maneira, o gasto com combustível pode e deve apenas ressarcir as despesas relacionadas ao exercício da vereança, de modo que o seu pagamento deve estar atrelado à apresentação de comprovantes da despesa e da prestação de contas das atividades desenvolvidas. Portanto, esse auxílio não deve assumir a forma de um valor fixo mensal, mas seu pagamento deve ressarcir o efetivo gasto, até um limite preestabelecido (cota). Essa é a prática comum no Poder Legislativo, como o exemplifica a norma da Câmara dos Deputados¹⁰:

ATO DA MESA Nº 43, DE 21/5/2009

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear **gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais** estabelecidos no Anexo.

[...]

Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

[...]

IX - **combustíveis e lubrificantes**, até o limite inacumulável de R\$ 9.392,00 (nove mil trezentos e noventa e dois reais) mensais; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 270, de 19/1/2023, em vigor em 1º/2/2023)

[...]

Art. 3º A utilização da Cota se dará das seguintes formas:

I - por meio de serviços disponibilizados pela Câmara dos Deputados;

II - mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

[...]

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

¹⁰ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2009/atodamesa-43-21-maio-2009-588364-norma-cd-mesa.html>.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

§ 2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documentos digitalizados e nato-digitais, em substituição aos documentos físicos, quitada e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo e admitindo-se, na hipótese de conta telefônica, apenas a apresentação da folha de rosto, acompanhada do pertinente comprovante de quitação, nos seguintes termos: (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 240, de 13/6/2022, em vigor em 1º/8/2022)

[...]

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II - recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação)

Esse tipo de despesa é chancelado pelos Tribunais de Contas do país. Nesse sentido, o TCE-MG se posicionou favoravelmente ao pagamento, com caráter indenizatório, de combustível a agentes públicos, quando utilizarem veículo próprio para a realização de funções públicas, conforme consta na consulta 862825:

CONSULTA – MUNICÍPIO – AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL – USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA ATENDIMENTO DE SERVIÇO VINCULADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – EXCEPCIONALIDADE – DESLOCAMENTO NA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL – CUSTEIO OU INDENIZAÇÃO DO GASTO COM COMBUSTÍVEL COM RECURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL, DO CONTROLE DA ATIVIDADE DESEMPENHADA E DO RECURSO DESPENDIDO – REFORMA DAS TESES CONTRÁRIAS.

Os secretários e servidores municipais que necessitarem de utilização dos seus veículos próprios na realização das atividades inerentes aos cargos e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

funções podem ter os gastos com combustíveis custeados ou indenizados com recursos públicos, contanto que tal medida se dê em caráter excepcional, nos termos da fundamentação, e sejam assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido.

[...]

É cediço que, em regra, cabe à Administração Pública proporcionar aos agentes públicos as condições instrumentais adequadas para o exercício das suas funções, incluindo os meios de transporte para eventual deslocamento em serviço.

Ocorre que, nem sempre tais condições podem ser ofertadas. A frota de veículos oficiais, por exemplo, pode não ser suficiente para atender à demanda dos serviços executados pelos agentes públicos do quadro da Administração.

Nessas situações, faz-se necessária a adoção de medidas alternativas visando a alçar a finalidade pública pretendida, em consonância com o princípio da adequação, o qual deriva do princípio da proporcionalidade.

A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Consulta nº 05/04273698[4], entendeu que a matéria é de interesse local e que o Poder Público Municipal poderá ressarcir as despesas com combustível, decorrentes do uso de veículo particular a serviço da Administração, mediante o estabelecimento e a observância, no mínimo, das seguintes condições:

- a) prévia autorização em lei municipal específica;
- b) relacionar-se a deslocamentos que visam o exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público;
- c) o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político, e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal;
- d) seja exigida declaração pessoal do proprietário, que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço;
- e) seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político (...);
- f) esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

g) quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal (...).

Nessa linha de entendimento, a Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Processo nº 210.884-8/03[5], ao se manifestar sobre a possibilidade de utilização de veículo particular na realização de missões oficiais, mediante selo e combustível custeados pelo Poder Público, bem observou:

a utilização de recursos públicos para custear atividades ou serviços de interesse público, embora realizados com o emprego conjunto de recursos privados, pode se dar em caráter de exceção, desde que não haja coexistência de interesses particulares na utilização da verba pública, o que viciaria o ato praticado, afastando o administrador do fim precípua que deve perseguir para configurar desvio de finalidade.

Desta feita, imprescindível se faz, nessas hipóteses, que não sejam diretamente canalizados recursos públicos para a consecução de interesses alheios à atividade administrativa; assim como, da mesma forma, não está obrigado o particular a subsidiar, de per si, por meio de bens e recursos próprios, a atividade que será realizada em prol do interesse coletivo, quando os recursos públicos forem insuficientes para a realização da atividade oficial.

Da consideração acima mencionada deduz-se que a referida utilização de verba pública em conjunto com bens privados deve se dar apenas excepcionalmente, uma vez que, eventualmente, afigura-se tarefa complexa dissociar a quantidade de recursos públicos e a utilidade que adveio de bens privados na consecução da atividade desempenhada; assim como o que foi efetivamente realizado na consecução do interesse da coletividade, a justificar o emprego de quantia oriunda do poder público. (...)

Destaque-se, ainda, que a utilização de veículo não implica somente a despesa concernente ao combustível, mas também à própria manutenção e ao desgaste físico que sofre o bem no decorrer do uso ao qual é submetido, o que, em determinadas hipóteses, pode dificultar a exata aferição da parcela com a qual o poder público deve arcar, ensejando a conjugação de outros fatores para solucionar o caso concreto.

Diante do exposto, entendo que, na hipótese de deslocamento dos agentes públicos além da circunscrição municipal, em razão do serviço, a Administração poderá dispor do pagamento, previsto em lei, de diárias de viagem a serem utilizadas para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Já nas ocasiões em que houver necessidade de deslocamento dos agentes públicos no próprio Município, é possível que a Administração admita, excepcionalmente, a utilização de veículos próprios dos servidores, mediante a concessão de verba indenizatória a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes de gastos com combustível. Nessa hipótese, o ressarcimento deve vir previsto em lei, condicionado à devida comprovação das despesas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

realizadas para o exclusivo atendimento dos serviços vinculados ao exercício da função.

(TCE-MG - Processo : 862825 Natureza : Consulta. Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Data da Sessão : 12/09/2012.)

Igualmente, o TCE-MT afirmou a possibilidade de indenização dos gastos com combustível, na consulta do proc. 20.736-5/2010¹¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR.

1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos.

3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva

11

Disponível

em

https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/207365/ano/2010/num_decisao/29/ano_decisao/2011.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

(Tribunal de Contas de Mato Grosso, Processo nº 20.736-5/2010).

No mesmo sentido, o TCM-BA se pronunciou no sentido da impossibilidade de pagamento de valor fixo mensal a título de custeio de combustível, mas pela possibilidade do reembolso dos gastos devidamente comprovados (proc. 19889e19)¹²:

CÂMARA DE VEREADORES. ESTABELECIMENTO DE COTA MENSAL INDIVIDUAL PARA OS GABINETES. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR. EXCEÇÃO. CUSTEIO DO COMBUSTÍVEL. VERBA INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

1) Não é possível o estabelecimento de quota mensal individual de combustível, em valor previamente fixado, a ser auferida pelos Vereadores no exercício das suas funções, sob o rótulo de verba indenizatória, na medida em que tal parcela, na prática, implicaria em acréscimo ao subsídio legalmente estipulado aos Edis, desrespeitando, pois, o quanto disposto no artigo 39, §4º, da CF, assim como, aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, da CF.

2) Em face do princípio da moralidade, não é recomendando a utilização rotineira, habitual dos veículos particulares dos Vereadores para o desempenho das atividades parlamentares, principalmente, quando a Câmara possui no seu acervo frota própria.

3) A jurisprudência pátria admite, em caráter excepcional, o ressarcimento das despesas com combustível pela utilização do veículo particular do Vereador, mediante o pagamento de verba de cunho indenizatório. Tal medida é aceita desde que fique devidamente demonstrada a sua necessidade e utilidade pública, bem como, a sua eventualidade. A compensação pecuniária dos gastos excepcionais com combustíveis realizados pelos Vereadores em face da utilização de veículo próprio no exercício de suas atribuições, requer o atendimento de alguns requisitos, dentre eles, a fixação de base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustíveis custeados pelo agente político.

(TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA AJU: ASSESSORIA JURÍDICA ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS PROCESSO Nº 19889e19 PARECER Nº 02390-19 (F.L.Q.)

Também o TCE-RJ se manifestou a respeito do tema, negando expressamente a possibilidade de concessão de cota mensal e prefixada para o custeio de combustível,

¹² Disponível em <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/19889e19.odt.pdf>.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

mas a possibilidade de concessão de indenização na medida do gasto, mediante comprovação, conforme consulta 241135-4/2023:

Versam os autos sobre CONSULTA formulada pelo Exmº Sr. José Alexandre de Almeida Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro, por meio do documento que deu origem aos presentes autos. O cerne da questão e objeto da presente consulta, nos termos do Art. 100, IV do RITCERJ está assim delimitado:

“O Poder Legislativo Municipal poderá conceder uma quota mensal e prefixada de combustível aos vereadores para o desempenho de suas atribuições?”

[...]

Dito isto, alguns pontos são convergentes: a lei municipal a ser instituída deverá possuir finalidade específica (a de ressarcir despesas de combustível); **o ressarcimento deve ter lastro, exclusivamente, em documentação comprobatória deste tipo de gasto, não podendo ser fixado um valor padrão de ressarcimento (caso em que não se configuraria como natureza indenizatória)**; e o tipo de despesa passível de indenização e ressarcimento não pode ser indeterminado (uma vez que isto banalizaria o caráter indenizatório do instituto). [...]

(TCE-RJ. PROCESSO: 241135-4/2023. NATUREZA: CONSULTA. ACÓRDÃO 3489/2024. RELATOR: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, DATA DA SESSÃO: 7 de Fevereiro de 2024)

Como se verifica de todos esses julgados, a concessão da indenização com os gastos de combustível está condicionada à efetiva comprovação da despesa, mediante apresentação de documentos idôneos e prestação de contas. Essa prestação deve ser rigorosamente analisada pelos setores responsáveis, a fim de evitar abusos, como o abastecimento em valores incompatíveis com os deslocamentos, com as dimensões municipais e com a capacidade de abastecimento dos automóveis.

Por todo o exposto, **é possível a concessão de auxílio-combustível a vereadores, em razão do caráter indenizatório, na forma de cota mensal máxima não acumulável, mediante a comprovação do gasto e seu nexos com a atividade parlamentar desenvolvida.**

II.4 – Do instrumento de instituição das verbas indenizatórias para vereadores

Por meio da segunda pergunta, o consulente indaga a respeito do instrumento normativo adequado para a instituição dos auxílios questionados. Examinando o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

entendimento deste TCE-ES e as características de cada instrumento normativo, tem-se que **os auxílios devem ser instituídos por resolução**, como será exposto adiante.

Examinando o ordenamento jurídico, é possível encontrar diversas formas de instituição de verbas indenizatórias para legisladores. Alguns Tribunais de Contas, considerando a expressão “lei”, contida no art. 37, X e §11, CF¹³, entenderam pela necessidade de lei em sentido estrito, como as Cortes mineira e carioca, conforme os já citados processos 1111041, do TCE-MG¹⁴, sobre auxílio-saúde, e 241135-4/2023, do TCE-RJ¹⁵, sobre auxílio-combustível. Por sua vez, o TCE-MT, segundo a Consulta 21/2023 (proc. 44.501-0/2022)¹⁶, sustenta o cabimento do decreto-legislativo. Já a

¹³ Art. 37. *Omissis*.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024\)](#)

¹⁴ “[...] Portanto, a instituição de plano de saúde para vereadores deve ser implementada através de edição de lei pelo próprio legislativo municipal, em consonância às disposições contidas nas leis de Diretrizes Orçamentárias, Responsabilidade Fiscal e de Licitações. [...]” (TCE-MG, processos 1.111.041)

¹⁵ “Por exemplo, a instituição de verba de cunho indenizatório para pagamento de despesas com combustível deve ser realizada por meio de lei municipal que irá definir os critérios de concessão, periodicidade, valores máximos e eventuais limites, forma de comprovação dos gastos (prestação de contas), entre outros. [...]”

Outro ponto importante é que o objeto desta legislação a ser instituída deve abarcar restritivamente, apenas e tão-somente as despesas relativas com consumo de combustível, uma vez que as demais despesas, como por exemplo, com divulgação de atividade parlamentar (lato sensu) e com a locação de veículos podem, perfeitamente, se subordinar ao processo normal de aplicação. [...]” (TCE-RJ. PROCESSO: 241135-4/2023. ACÓRDÃO 3489/2024.)

¹⁶ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – ALMT. CONSULTA FORMAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCINDIBILIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. LEI EM SENTIDO MATERIAL QUE SE EXPRESSA POR DECRETO-LEGISLATIVO. [...]1. A instituição de verba de natureza indenizatória no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo, constituindo matéria afeta à sua organização e funcionamento, prescinde de lei em sentido estrito, podendo ser tratada por decreto-legislativo, sem o concurso do Poder Executivo. [...] (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 23/2023, Processo nº 44.501-0/2022)_



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Câmara dos Deputados instituiu verbas indenizatórias por meio de Atos da Mesa, como registrado anteriormente.

No entanto, apesar da respeitabilidade desses entendimentos, alinho-me ao entendimento já adotado por este TCE-ES, no sentido de que a resolução é o instrumento adequado para a fixação de verbas indenizatórias dos legisladores. Essa interpretação consta nos Pareceres em Consulta 38/2003, 31/2005 e 25/2005. De acordo com o último:

[...] quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.

Como se vê, este TCE-ES entende que as rubricas indenizatórias não precisam ser instituídas por lei em sentido estrito, admitindo-se a resolução. Isso porque a instituição de verba indenizatória trata de matéria interna do órgão, inserida na sua autonomia para administrar seu orçamento sem ingerência do Executivo. Desse modo, a sanção do Prefeito e a promulgação por ele realizadas — exigências inerentes à produção de leis em sentido formal — mostram-se desnecessárias quando se trata de despesa própria de órgão que não integra o Poder Executivo.

A resolução, por sua vez, é o instrumento adequado para disciplinar as verbas indenizatórias. Trata-se do instrumento normativo que, por excelência, trata das matérias de organização e funcionamento interno dos órgãos, o que dispensa a participação do Executivo. Além disso, a resolução é editada pelo plenário do órgão, diferentemente de outros atos normativos internos (como a portaria), que são editados pelo Presidente do órgão ou apenas pela Mesa do Legislativo. Essa colegialidade confere à despesa maior legitimidade.

Nesse passo, vale lembrar que o Judiciário e o Ministério Público instituíram seus auxílios-saúde, por meio de resoluções (294/2019 e 223/2020, respectivamente), sem nenhum questionamento acerca da constitucionalidade da utilização desses instrumentos normativos, até o momento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Portanto, **a instituição dos auxílios- alimentação, saúde e combustível deve ocorrer por resolução da Câmara Municipal.**

Em qualquer caso, no caso do **auxílio-saúde e auxílio-combustível, a norma deve prever a forma de comprovação da despesa** e, no caso do **auxílio-combustível**, a norma deve prever **valores máximos e formalidades da prestação de contas.**

II.5 – Da não aplicabilidade da anterioridade da legislatura para verbas indenizatórias

Por fim, o último questionamento se refere à necessidade de respeitar a anterioridade da legislatura na concessão dos auxílios. Examinando o entendimento deste TCE-ES e o ordenamento jurídico, tem-se que **não se aplica a regra da anterioridade da legislatura a concessão de verbas indenizatórias**, como será exposto adiante.

A regra da anterioridade da legislatura, prevista no art. 29, VI, CF, refere-se ao pagamento de subsídio, isto é, verba de caráter remuneratório, conforme se verifica da transcrição do dispositivo:

Art. 29. *Omissis.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Diferentemente do subsídio, para as verbas de caráter indenizatório, não há que se falar em anterioridade da legislatura, conforme consta no Parecer em Consulta 05/2021, desta Corte:

Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para afixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal (...). Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Portanto, a instituição de verbas indenizatórias, tais como os auxílios-alimentação, saúde e combustível, não está submetida à regra da anterioridade da legislatura.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2012 (Regimento Interno do TCEES), **acolhendo parcialmente a proposição da área técnica e do Ministério Público Especial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas no voto vista, em:

III.1. **RATIFICAR O CONHECIMENTO da consulta**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

III.2. **RESPONDER à consulta** nos seguintes termos:

É possível a concessão de auxílio-alimentação a vereadores, na forma do Pareceres em Consulta 07/2024, 05/2021 e 25/2005, ora ratificados, por se tratar de verba indenizatória, devendo ser pago até limite preestabelecido, sem necessidade de comprovação das despesas, e vedada a cumulação com outra verba paga com a mesma finalidade, custeada com recursos públicos decorrentes do exercício de cargo público cumulável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

É possível a concessão de auxílio-saúde a vereadores, até limite preestabelecido, na forma de reembolso (condicionada à apresentação de comprovação do gasto), por se tratar de verba indenizatória, não podendo ser cumulado com qualquer outra forma de assistência à saúde (tais como auxílio, custeio de plano de saúde ou prestação direta de atendimento) custeada com recursos públicos decorrentes do exercício de cargo público cumulável.

É possível a concessão de auxílio-combustível a vereadores, em razão do caráter indenizatório, na forma de cota mensal máxima não acumulável, mediante a comprovação do gasto e seu nexos com a atividade parlamentar desenvolvida.

A instituição de auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-combustível, deve ocorrer por resolução.

A instituição de verbas indenizatórias, tais como os auxílios objeto desta consulta, não está submetida à regra da anterioridade da legislatura, prevista no art. 29, VI, CF, que se refere apenas a subsídio (verba remuneratória).

III.3. DAR CIÊNCIA ao consulente.

III.4. ARQUIVAR o processo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

ANEXO I

LEI N° 8235/2025

**DISPÕE SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS DO
EXERCÍCIO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam instituídas verbas indenizatórias do exercício parlamentar, destinadas exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Parágrafo único. As verbas indenizatórias do exercício parlamentar serão compreendidas mensalmente para efeito de ressarcimento e se submeterão aos limites especificados por esta lei.

Art. 2° Compreendem como verbas indenizatórias do exercício parlamentar:
I. Despesa com combustíveis e lubrificantes, no valor mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);
II. Despesa com saúde, no valor máximo de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

§ 1°. Os valores previstos nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, por Portaria da Presidência apresentada todo mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo 1 IBGE) acumulado nos doze meses do último exercício (janeiro a dezembro) anteriores ao reajuste.

§ 2°. Os valores correspondente à verba indenizatória prevista no inciso I deste artigo, serão ressarcidos aos parlamentares por meio de crédito em cartão de rede credenciada, conforme regulamento próprio a ser elaborado via Instrução Normativa.

§ 3°. O valor correspondente à verba indenizatória prevista no inciso II deste artigo depende de prestação de contas e será creditado, na conta bancária de cada vereador, até o último dia útil de cada mês subsequente ao das contas prestadas e corresponderá, exclusivamente, às despesas individuais efetivamente realizadas, até o limite mensal máximo.

Art. 3°. A prestação de contas da verba indenizatória denominada despesa com saúde só corresponderá às despesas comprovadas da pessoa do vereador, compreendidas isolada ou cumulativamente, com:

- I. Planos de saúde médico e/ou odontológico;
- II. Despesas hospitalares em geral; fisioterápico;
- III. Consulta e tratamento médico, odontológico, fonoaudiológico, psicológico e fisioterápico;
- IV. Exames laboratoriais, radiológicos ou afins prescritos por médico ou dentista habilitado;
- V. Medicamentos prescritos em receituário emitido por médico ou dentista habilitado. psicológico e

§ 1°. É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo o recibo emitido por profissional da área de saúde com profissão regulamentada para fins de comprovação de despesa com a saúde do parlamentar.

§ 2°. A solicitação de reembolso será efetuada até o 5° dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar

de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 3º. O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material recebido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum do profissional da área de saúde com profissão regulamentada que prestou serviço de tal área ao parlamentar.

§ 4º. Admite-se, ainda a comprovação da despesa por meio de nota fiscal eletrônica devidamente quitada, contendo campo próprio informando o nome e CPF do beneficiário do produto ou serviço.

§ 5º. Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições, devendo tais documentos serem reapresentados no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de não poderem mais ser objeto de ressarcimento.

§ 6º. O regulamento e a fiscalização da verba indenizatória prevista no inciso I deste artigo, serão conforme regulamento próprio a ser elaborado via Instrução Normativa

Art. 4º. Não é admitida a utilização das verbas indenizatórias para fins de gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

Art. 5º. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

- I. Investido em cargos previstos nos incisos I e V, do artigo 37, da Lei Orgânica Municipal;
- II. Afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- III. O respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de outubro de 2025.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

ANEXO III

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
LEVANTAMENTO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS

INTERVALO DE TEMPO: SEMANAL
COMBUSTÍVEL: TODOS
TIPO RELATÓRIO: ESTADOS

DATA INICIAL	DATA FINAL	REGIAO	ESTADOS	PRODUTO	NÚMERO DE POSTOS PESQUISADOS	UNIDADE DE MEDIDA	PREÇO MÉDIO REVENDA	DESVIO PADRÃO REVENDA	PREÇO MÍNIMO REVENDA	PREÇO MÁXIMO REVENDA	COEF DE VARIAÇÃO REVENDA
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	ACRE	ETANOL HIDRATADO	12	R\$/l	5,31	0,303	5,15	6,08	0,057
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	ALAGOAS	ETANOL HIDRATADO	33	R\$/l	5,07	0,097	4,89	5,17	0,019
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	AMAPA	ETANOL HIDRATADO	1	R\$/l	5,54	0,000	5,54	5,54	0,000
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	AMAZONAS	ETANOL HIDRATADO	38	R\$/l	5,49	0,047	5,39	5,59	0,009
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	BAHIA	ETANOL HIDRATADO	110	R\$/l	4,73	0,356	4,24	5,59	0,075
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	CEARA	ETANOL HIDRATADO	86	R\$/l	4,84	0,317	4,49	5,62	0,065
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	DISTRITO FEDERAL	ETANOL HIDRATADO	26	R\$/l	4,58	0,084	4,40	4,65	0,018
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	ESPIRITO SANTO	ETANOL HIDRATADO	52	R\$/l	4,48	0,203	4,15	4,99	0,045
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	GOIAS	ETANOL HIDRATADO	147	R\$/l	4,67	0,287	3,99	4,87	0,061
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	MARANHAO	ETANOL HIDRATADO	47	R\$/l	4,62	0,328	4,18	5,69	0,071
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	MATO GROSSO	ETANOL HIDRATADO	71	R\$/l	4,33	0,123	3,77	4,49	0,028
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	MATO GROSSO DO SUL	ETANOL HIDRATADO	24	R\$/l	3,87	0,283	3,66	4,97	0,073
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	MINAS GERAIS	ETANOL HIDRATADO	303	R\$/l	4,17	0,265	3,74	4,89	0,063
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	PARA	ETANOL HIDRATADO	49	R\$/l	4,79	0,250	4,39	5,25	0,052
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	PARAIBA	ETANOL HIDRATADO	48	R\$/l	4,35	0,228	4,07	4,99	0,052
19/10/2025	25/10/2025	SUL	PARANA	ETANOL HIDRATADO	289	R\$/l	4,42	0,278	3,69	4,89	0,063
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	PERNAMBUCO	ETANOL HIDRATADO	120	R\$/l	4,73	0,289	4,32	6,49	0,061
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	PIAUI	ETANOL HIDRATADO	35	R\$/l	4,47	0,173	4,29	4,89	0,039
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	RIO DE JANEIRO	ETANOL HIDRATADO	281	R\$/l	4,50	0,320	3,85	5,59	0,071
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	ETANOL HIDRATADO	48	R\$/l	5,27	0,317	4,38	5,60	0,060
19/10/2025	25/10/2025	SUL	RIO GRANDE DO SUL	ETANOL HIDRATADO	141	R\$/l	4,77	0,374	4,09	5,99	0,078
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	RONDONIA	ETANOL HIDRATADO	23	R\$/l	5,42	0,213	4,98	5,99	0,039
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	RORAIMA	ETANOL HIDRATADO	5	R\$/l	5,14	0,055	5,05	5,20	0,011
19/10/2025	25/10/2025	SUL	SANTA CATARINA	ETANOL HIDRATADO	113	R\$/l	4,63	0,244	4,22	5,49	0,053
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	SAO PAULO	ETANOL HIDRATADO	1137	R\$/l	4,07	0,303	3,39	5,99	0,074
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	SERGIPE	ETANOL HIDRATADO	11	R\$/l	4,94	0,070	4,80	4,99	0,014
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	TOCANTINS	ETANOL HIDRATADO	39	R\$/l	4,77	0,233	4,27	5,21	0,049
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	ACRE	GASOLINA ADITIVADA	15	R\$/l	7,49	0,311	7,24	8,27	0,042
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	ALAGOAS	GASOLINA ADITIVADA	28	R\$/l	6,48	0,173	6,19	6,89	0,027
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	AMAPA	GASOLINA ADITIVADA	2	R\$/l	6,37	0,120	6,29	6,46	0,019
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	AMAZONAS	GASOLINA ADITIVADA	48	R\$/l	7,04	0,475	6,77	8,39	0,067
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	BAHIA	GASOLINA ADITIVADA	110	R\$/l	6,48	0,303	5,76	7,15	0,047
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	CEARA	GASOLINA ADITIVADA	86	R\$/l	6,42	0,233	5,79	6,89	0,036
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	DISTRITO FEDERAL	GASOLINA ADITIVADA	44	R\$/l	6,40	0,208	5,98	6,88	0,032
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	ESPIRITO SANTO	GASOLINA ADITIVADA	75	R\$/l	6,43	0,210	5,87	6,99	0,033
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	GOIAS	GASOLINA ADITIVADA	106	R\$/l	6,54	0,279	5,79	7,27	0,043
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	MARANHAO	GASOLINA ADITIVADA	52	R\$/l	5,92	0,345	5,50	6,99	0,058
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	MATO GROSSO	GASOLINA ADITIVADA	38	R\$/l	6,50	0,166	6,15	6,79	0,026
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	MATO GROSSO DO SUL	GASOLINA ADITIVADA	36	R\$/l	6,12	0,439	5,61	7,03	0,072
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	MINAS GERAIS	GASOLINA ADITIVADA	201	R\$/l	6,20	0,306	5,69	7,18	0,049
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	PARA	GASOLINA ADITIVADA	79	R\$/l	6,53	0,426	5,65	7,39	0,065
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	PARAIBA	GASOLINA ADITIVADA	39	R\$/l	6,06	0,182	5,67	6,39	0,030
19/10/2025	25/10/2025	SUL	PARANA	GASOLINA ADITIVADA	227	R\$/l	6,62	0,326	5,77	7,19	0,049
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	PERNAMBUCO	GASOLINA ADITIVADA	106	R\$/l	6,63	0,256	5,83	6,99	0,039
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	PIAUI	GASOLINA ADITIVADA	34	R\$/l	6,02	0,207	5,65	6,39	0,034
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	RIO DE JANEIRO	GASOLINA ADITIVADA	290	R\$/l	6,35	0,362	5,79	7,79	0,057
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	GASOLINA ADITIVADA	43	R\$/l	6,46	0,199	5,59	6,69	0,031
19/10/2025	25/10/2025	SUL	RIO GRANDE DO SUL	GASOLINA ADITIVADA	306	R\$/l	6,41	0,283	5,75	7,59	0,044
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	RONDONIA	GASOLINA ADITIVADA	47	R\$/l	6,93	0,113	6,73	7,11	0,016
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	RORAIMA	GASOLINA ADITIVADA	13	R\$/l	7,05	0,027	6,99	7,10	0,004
19/10/2025	25/10/2025	SUL	SANTA CATARINA	GASOLINA ADITIVADA	153	R\$/l	6,48	0,204	5,99	6,89	0,031
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	SAO PAULO	GASOLINA ADITIVADA	902	R\$/l	6,32	0,411	5,44	9,49	0,065
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	SERGIPE	GASOLINA ADITIVADA	19	R\$/l	6,72	0,161	6,51	7,01	0,024
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	TOCANTINS	GASOLINA ADITIVADA	33	R\$/l	6,64	0,183	6,18	6,98	0,028
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	ACRE	GASOLINA COMUM	16	R\$/l	7,49	0,305	7,19	8,09	0,041
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	ALAGOAS	GASOLINA COMUM	40	R\$/l	6,24	0,038	6,14	6,29	0,006
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	AMAPA	GASOLINA COMUM	11	R\$/l	6,06	0,099	5,94	6,25	0,016
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	AMAZONAS	GASOLINA COMUM	55	R\$/l	7,01	0,479	6,77	8,29	0,068
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	BAHIA	GASOLINA COMUM	126	R\$/l	6,29	0,292	5,76	6,88	0,046
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	CEARA	GASOLINA COMUM	94	R\$/l	6,25	0,234	5,53	6,75	0,037
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	DISTRITO FEDERAL	GASOLINA COMUM	50	R\$/l	6,36	0,151	5,98	6,48	0,024
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	ESPIRITO SANTO	GASOLINA COMUM	89	R\$/l	6,28	0,177	5,87	6,69	0,028
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	GOIAS	GASOLINA COMUM	159	R\$/l	6,40	0,206	5,79	6,59	0,032
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	MARANHAO	GASOLINA COMUM	83	R\$/l	5,84	0,320	5,47	6,79	0,055
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	MATO GROSSO	GASOLINA COMUM	71	R\$/l	6,32	0,154	5,73	6,69	0,024
19/10/2025	25/10/2025	CENTRO OESTE	MATO GROSSO DO SUL	GASOLINA COMUM	46	R\$/l	5,90	0,446	5,56	6,89	0,076
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	MINAS GERAIS	GASOLINA COMUM	312	R\$/l	5,96	0,266	5,57	6,78	0,045
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	PARA	GASOLINA COMUM	110	R\$/l	6,24	0,407	5,48	7,15	0,065
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	PARAIBA	GASOLINA COMUM	57	R\$/l	5,91	0,131	5,67	6,19	0,022
19/10/2025	25/10/2025	SUL	PARANA	GASOLINA COMUM	287	R\$/l	6,48	0,289	5,59	6,99	0,045
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	PERNAMBUCO	GASOLINA COMUM	141	R\$/l	6,45	0,306	5,69	7,59	0,047
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	PIAUI	GASOLINA COMUM	41	R\$/l	5,78	0,161	5,59	6,39	0,028
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	RIO DE JANEIRO	GASOLINA COMUM	320	R\$/l	6,11	0,336	5,56	7,79	0,055
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	GASOLINA COMUM	49	R\$/l	6,37	0,213	5,59	6,59	0,033
19/10/2025	25/10/2025	SUL	RIO GRANDE DO SUL	GASOLINA COMUM	315	R\$/l	6,20	0,249	5,74	7,39	0,040
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	RONDONIA	GASOLINA COMUM	50	R\$/l	6,83	0,101	6,69	7,06	0,015
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	RORAIMA	GASOLINA COMUM	13	R\$/l	6,95	0,000	6,95	6,95	0,000
19/10/2025	25/10/2025	SUL	SANTA CATARINA	GASOLINA COMUM	168	R\$/l	6,36	0,180	5,97	6,79	0,028
19/10/2025	25/10/2025	SUDESTE	SAO PAULO	GASOLINA COMUM	1151	R\$/l	6,02	0,354	5,19	9,19	0,059

19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	SERGIPE	GASOLINA COMUM	24	R\$/l	6,62	0,070	6,51	6,69	0,011
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	TOCANTINS	GASOLINA COMUM	48	R\$/l	6,51	0,229	5,85	6,87	0,035
19/10/2025	25/10/2025	NORTE	ACRE	GLP	23	R\$/13kg	122,69	5,547	110,00	132,00	0,045
19/10/2025	25/10/2025	NORDESTE	ALAGOAS	GLP	32	R\$/13kg	104,74	6,801	89,00	115,00	0,065

Planilha1



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

ANEXO II

DECLARAÇÕES

PROCESSO Nº: 25.428 /2025

LOCAL E DATA: _____, _____ de _____ de 2025.

à

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, 70, CENTRO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

Declaramos que examinamos o Projeto Básico, o edital e seus documentos anexos e complementares em sua integralidade, incluindo todos os projetos que o compõem, e as especificações, que conhecemos todos os aspectos peculiares à execução dos serviços, que efetuamos todas as interpretações, deduções e conclusões para definição do nosso custo de execução, bem como formulamos uma estimativa correta das peculiaridades locais que possam influir no cumprimento contratual, de maneira que qualquer eventual falha de nossa parte não nos isentará das obrigações assumidas, independentemente de nossas dificuldades.

Declaramos que possuímos capacidade operacional compatível com os serviços pretendidos, particularmente no que diz respeito à disponibilidade de pessoal de apoio técnico.

Declaramos que os profissionais apontados como nossos responsáveis técnicos, no momento da execução, farão o acompanhamento dos serviços, comparecendo a CMCI sempre que solicitado pelo contratante.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável ou Representante Legal
Carimbo da Empresa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

ANEXO IV

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL (Papel Timbrado da empresa)

À,

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM:

PROCESSO Nº 25.458 /2025

PREGÃO Nº: ____/2025

Apresentamos a nossa proposta comercial para prestação de serviço de **contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, controle e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos destinados à gestão da verba indenizatória de combustível e lubrificantes** dos vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social:

CNPJ:

Telefone:

E-mail:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Item	Quant. Estimada de Cartões	Valor Limite Individual Mensal (R\$)	Valor Limite Total Mensal	Valor Estimado Total Anual	Estimativa Total de Litros/Ano (R\$ 6,69/L)	Taxa Adm. Proposta (%)	Valor Total Anual após Taxa Adm. (R\$)
01	19	R\$ 1.600,00	R\$ 30.400,00	R\$ 364.800,00	≈ 54.592 L		

A taxa administrativa proposta é de ____% (.....por extenso.....), sendo assim, o valor total (anual) da proposta após taxa administrativa é de R\$ _____ (.....por extenso.....)

DECLARAMOS que nossos diretores, gerentes, representantes legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, não são membros ou servidores do Poder Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e que não temos em nosso quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente à área encarregada da licitação do Poder Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

INFORMAMOS que a validade da nossa proposta é de sessenta dias, a contar da data de apresentação.

DECLARAMOS que nos valores estão incluídas todas as obrigações legais e as despesas decorrentes e necessárias à efetiva execução dos serviços contratados, não sendo admitido nenhum acréscimo na proposta, tais como despesas com pessoal, seja de mão de obra própria ou locada, salários, alimentação, transportes, fretes, tributos em geral, incidências fiscais, comerciais, taxas e contribuições de qualquer natureza ou espécie, emolumentos em geral, seguros, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários,



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

comerciais e quaisquer outros encargos decorrentes do exercício profissional de seus funcionários ou terceirizados, que venham a incidir direta ou indiretamente sobre a execução do objeto contratado, não cabendo à proponente qualquer reclamação posterior.

Dados do Representante Legal

Nome completo do representante:

Cargo / Função:

RG nº:

CPF nº:

Endereço Eletrônico:

Local e data:, de..... de 2025.

NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



ANEXO V

**MODELO DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Pregão Eletrônico Nº _____/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 25.428 /2025

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

A EMPRESA, INSCRITO NO CNPJ Nº, POR
INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O(A) SR(A),
PORTADOR(A) DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº E CPF Nº.....,
DECLARA, PARA FINS DO DISPOSTO NO INC. VI DO ART. Nº 68 DA LEI Nº 14.133/2021, QUE
NÃO EMPREGA MENOR DE DEZOITO ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU
INSALUBRE E NÃO EMPREGA MENOR DE DEZESSEIS ANOS.

RESSALVA: EMPREGA MENOR, A PARTIR DE QUATORZE ANOS, NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ ().

(DATA E LOCAL):,DEDE

.....

(REPRESENTANTE LEGAL)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



ANEXO VII
DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA
(MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE)

Pregão eletrônico nº _____/2025

Processo administrativo nº 25.4282 /2025

[nome da empresa], [qualificação: tipo de sociedade (lt da, s.a, etc.)], endereço completo, inscrita no cnpj sob o nº [xxxx], neste ato representada pelo [cargo] [nome do representante legal], portador da carteira de identidade nº [xxxx], inscrito no cpf sob o nº [xxxx], **DECLARA**, sob as penalidades da lei, que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e pelo artigo 4º da lei nº 14.133/2021.

Declaro, para fins da lc 123/2006 e suas alterações, sob as penalidades desta, ser:

() **Microempresa** – receita bruta anual igual ou inferior a 360.000,00 e estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da lei complementar nº 123/06 alterada pela lc 147/2014.

() **Empresa de pequeno porte** – receita bruta anual superior a 360.000,00 e igual ou inferior a 4.800.000,00 valores, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da lei complementar nº 123/06 alterada pela lc 147/2014.



Observações:

- Esta declaração poderá ser preenchida somente pela licitante enquadrada como me ou epp, nos termos da lc 123, de 14 de dezembro de 2006;
- A não apresentação desta declaração será interpretada como não enquadramento da licitante como me ou epp, nos termos da lc nº 123/2006, ou a opção pela não utilização do direito de tratamento diferenciado.

Local e Data:, de de 2025.

Nome e assinatura do representante legal

Nome e assinatura do contador
(no caso de ME e/ou EPP)

CPF: _____

CRC: _____

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Ao redigir a presente declaração, o proponente deverá utilizar formulário com timbre da proponente.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº _____/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.428 /2025

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

À Pregoeira e Equipe de Apoio

A empresa, inscrita no cnpj nº, por intermédio de seu representante legal o sr....., portador da carteira de identidade nº.....

E do cpf nº, declara não ter recebido do município de-..... ou de qualquer outra entidade da administração direta ou indireta, em âmbito federal, estadual e municipal, suspensão temporária de participação em licitação e ou impedimento de contratar com a administração, assim como não ter recebido declaração de inidoneidade para licitar e ou contratar com a administração federal, estadual e municipal.

_____, ____ DE _____ DE 2025.

(ASSINATURA DO RESPONSÁVEL)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



ANEXO XI

MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XX.XXX/2025

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

(Processo Administrativo nº 25.428 /2025)

Contrato que entre si celebram a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim do Estado do Espírito Santo e a empresa XXXXXX, na qualidade de CONTRATANTE e CONTRATADA, respectivamente, para o fim expreso nas cláusulas que o integram.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Praça Jerônimo Monteiro, n.º 70, Centro – Cachoeiro de Itapemirim - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 31.723.265/0001-41, neste ato representado por seu presidente Alexandre Valdo Maitan, portador do CPF nº ***.595.007-** e RG nº *77.37*, doravante denominado CONTRATANTE, adiante designada apenas como CÂMARA e, de outro lado, a XXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXX, com sede Rua X X X X X , nº X X , Cep: XXXXX - XX, por seu representante legal Srª XXXXXXXXXXXX, inscrito no CPF sob o nº ***.XXX.XXX-**, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato de Contratação de Empresa Especializada na Administração, Gerenciamento, Controle e Fornecimento de Cartões Eletrônicos/magnéticos Destinados à Gestão da Verba Indenizatória de Combustível e Lubrificantes dos Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em atendimento à Lei Municipal nº 8.235/2025 e à legislação pertinente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e procedimento de PREGÃO 9000X/2025, na forma ELETRÔNICA –, processo nº 25.428 /2025, tudo de acordo com a lei federal nº 14.133, de 2021 e alterações, que se regerá mediante as cláusulas e condições que subseguem:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO ([art. 92, I e II](#))

1.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de: Contratação de Empresa Especializada na Administração, Gerenciamento, Controle e Fornecimento de Cartões Eletrônicos/magnéticos Destinados à Gestão da Verba Indenizatória de Combustível e Lubrificantes dos Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em atendimento à Lei Municipal nº 8.235/2025 e à legislação pertinente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2 Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1 O Termo de Referência;

1.2.2 O Edital da Licitação;

1.2.3 A Proposta do contratado;

1.2.4 Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados a partir da data da assinatura do contrato, na forma dos [artigos 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS ([art. 92, IV, VII e XVIII](#))

3.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.



5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO ([art. 92, V](#))

5.1 O valor total da contratação é de R\$ XXXX (XXXXXX)

5.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO ([art. 92, V e VI](#))

6.1 O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE ([art. 92, V](#))

7.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE ([art. 92, X, XI e XIV](#))

8.1 São obrigações do Contratante:

8.2 Manter um arquivo completo e atualizado de toda a documentação pertinente aos trabalhos contidos neste Termo de Referência;

8.3 Acompanhar e Fiscalizar a execução dos trabalhos por meio de um usuário da Contratante;

8.4 Promover a avaliação e fiscalização deste instrumento;

8.5 Atestar as notas fiscais, nos termos contratados, para efeito de pagamento;



8.6 Após o recebimento da nota fiscal e do Relatório, os usuários da Contratante designados para fiscalização do contrato, atestarão a execução do contrato, certificando o cumprimento dos serviços, à vista das cláusulas contratuais;

8.7 Solicitar a substituição de qualquer funcionário da Contratada que embarace a ação da fiscalização;

8.8 Esclarecer ou solucionar incoerências, falhas e omissões eventualmente constatadas, bem como nas demais informações e instruções complementares deste Termo de Referência, necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;

8.9 Exercer rigoroso controle sobre a execução dos serviços aprovando os eventuais ajustes que ocorrerem durante o desenvolvimento dos trabalhos;

8.10 Verificar e atestar os serviços, bem como conferir, visitar e encaminhar para pagamento as faturas emitidas pela Contratada;

8.11 Encaminhar à Contratada os comentários efetuados para que sejam providenciados os respectivos atendimentos.

8.12 Responsabilizar-se pela comunicação à CONTRATADA em tempo hábil;

8.13 Comunicar a CONTRATADA, sempre que necessário qualquer deficiência em relação aos serviços prestados, através do diretor e/ou fiscal do contrato;

8.14 Observar para que durante a vigência deste instrumento, seja mantida a compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, bem como todas as condições de habilitação e qualificação.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO ([art. 92, XIV, XVI e XVII](#))

9.1 O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:



9.2 Responsabilizar-se integralmente pela execução e entrega dos serviços contratados, em conformidade com os prazos, padrões e normas aplicadas à espécie, responsabilizando-se integralmente pela qualidade deles;

9.3 Executar o objeto deste contrato sob sua total e inteira responsabilidade, sendo-lhe vedado ceder, transferir ou terceirizar, no todo ou em parte, os direitos e obrigações assumidos neste instrumento, ou que dele resultem, sem prévia e formal anuência da contratante;

9.4 Coordenar e supervisionar os serviços, cumprindo rigorosamente os termos, serviços e prazos estabelecidos no Termo de Referência anexo ao contrato;

9.5 Comunicar, formal e imediatamente, a contratante sobre eventuais ocorrências anormais verificadas na execução do contrato, no menor espaço de tempo possível, incluindo toda e qualquer irregularidade constatada;

9.6 Fornecer um canal de comunicação direta com os usuários da Contratante, visando o atendimento com a maior diligência possível, as determinações da contratante, adotando todas as providências necessárias à regularização de faltas e irregularidades verificadas e sugestões permitindo o acompanhamento;

9.7 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

9.8 Responsabilizar-se pelos encargos fiscais, trabalhistas e da seguridade social resultante da execução do contrato;

9.9 Responsabilizar-se pelo pagamento de todas as despesas, diretas ou indiretas, de quaisquer tributos, contribuições, multas ou ônus oriundos da contratação, pelos quais seja responsável, principalmente os de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial;

9.10 Apresentar, sempre que solicitado pela contratante, comprovante expedido pelo órgão oficial competente, do cumprimento das obrigações trabalhistas e programas sociais tais como: vale-transporte, cesta básica, vale-refeição e demais benefícios, previstos em acordo coletivo ou



convenção da categoria, e apresentar sempre que solicitado, os comprovantes de pagamentos de benefícios e encargos.

9.11 Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos que causar a contratante ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, em decorrência do não cumprimento ou cumprimento irregular das obrigações assumidas;

9.12 Indicar representante para manter contato com a Contratante para o esclarecimento de dúvidas, fornecendo nome, telefone e endereço eletrônico para contato, informando formalmente caso haja mudança de representante ou de dados;

9.13 Responsabilizar-se pela observância das leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais e municipais direta e indiretamente aplicáveis ao objeto do contrato;

9.14 Atender na totalidade independente de transcrição todas as obrigações descritas no termo de referência;

9.15 Entregar os códigos-fonte à Contratante nos casos de falência e concordata;

9.16 Emitir nota fiscal datada com a razão social da empresa, discriminando e escrevendo os serviços, seu valor unitário e global, com período correspondente de sua realização, contendo nome da Contratante e CNPJ.

10. CLÁUSULA DÉCIMA– GARANTIA DE EXECUÇÃO ([art. 92, XII](#))

10.1 Não será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ([art. 92, XIV](#))

11.1 Comete infração administrativa, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o contratado que:

11.1.1 der causa à inexecução parcial do contrato;



11.1.2 der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

11.1.3 der causa à inexecução total do contrato;

11.1.4 ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

11.1.5 apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

11.1.6 praticar ato fraudulento na execução do contrato;

11.1.7 comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

11.1.8 praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

11.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

11.2.1 Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

11.2.2 Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “11.1.2”, “11.1.3” e “11.1.4” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

11.2.3 Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “11.1.5”, “11.1.6”, “11.1.7” e “11.1.8” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “11.1.2”, “11.1.3” e “11.1.4”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.3 Multa:

11.3.1 De acordo com o estabelecido no edital



11.4 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante ([art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

11.5 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.6 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação ([art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

11.7 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.8 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.9 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.10 Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)):

11.10.1 A natureza e a gravidade da infração cometida;

11.10.2 As peculiaridades do caso concreto;

11.10.3 As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

11.10.4 os danos que dela provierem para o Contratante;

11.10.5 a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



11.11 Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159](#)).

11.12 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.13 O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. ([Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

11.14 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133/21](#).

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DA EXTINÇÃO CONTRATUAL ([art. 92, XIX](#))

12.1 O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no [artigo 137 da Lei nº 14.133/21](#), bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



12.2.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os [artigos 138 e 139 da mesma Lei](#).

12.3 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.4 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.5 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

12.5.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.5.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.5.3 Indenizações e multas.

12.6 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ([art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)).

12.7 O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ([art. 92, VIII](#))

13.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- **Dotação:** 3.3.90.39.99.000
- **Ficha:** 95



- Descrição: “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA”

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS ([art. 92, III](#))

14.1 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei [nº 14.133, de 2021](#), e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor](#) – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

15.2 O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do [art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

16.1. Da Revisão:



16.1.1. A revisão contratual poderá ocorrer a qualquer tempo da vigência contratual, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

16.1.2. Para fins de revisão, a parte interessada deverá comprovar a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

16.1.3. Em caso de revisão, a alteração do preço ajustado, além de obedecer aos requisitos do item anterior, deverá ocorrer de forma proporcional à modificação dos encargos, comprovada minuciosamente por meio de memória de cálculo a ser apresentada pela parte interessada.

16.1.4. Dentre os fatos ensejadores da revisão, não se incluem aqueles eventos dotados de previsibilidade, cujo caráter possibilite à parte interessada a sua aferição ao tempo da formulação/aceitação da proposta, bem como aqueles decorrentes exclusivamente da variação inflacionária, uma vez que inseridos, estes últimos, na hipótese de reajustamento.

16.1.5. Não será concedida a revisão quando:

- a)** Ausente a elevação de encargos alegada pela parte interessada;
- b)** O evento imputado como causa de desequilíbrio houver ocorrido antes da formulação da proposta definitiva ou após a finalização da vigência do contrato;
- c)** Ausente o nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos atribuídos à parte interessada;
- d)** A parte interessada houver incorrido em culpa pela majoração de seus próprios encargos, incluindo-se, nesse âmbito, a previsibilidade da ocorrência do evento;
- e)** Alteração do regime jurídico-tributário do Contratado, ressalvada a hipótese de superveniente determinação legal.



16.1.6. A revisão deverá ser promovida por meio de termo de aditamento contratual, precedida de análise pela Procuradoria Geral do Município.

16.1.7. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta definitiva e desde que acarretem comprovada repercussão no equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, implicarão a revisão de preço para mais ou para menos, adotando-se como índice de correção a alíquota prevista na lei respectiva.

16.1.8. A revisão a que o Contratado fizer jus deverá ser expressamente requerida pelo Contratado antes do fim da vigência contratual ou da prorrogação do prazo de vigência contratual, sob pena de preclusão.

16.2. Do Reajuste:

16.2.1. O valor percentual da taxa de administração será fixo e irreajustável durante o período de vigência contratual, inclusive, se houver, na prorrogação e/ou renovação do contrato.

16.2.2. O reajuste do valor repassado à empresa será baseado nos valores pagos pela Administração aos seus Edis.

16.3. Das disposições gerais do reequilíbrio econômico financeiro

16.3.1. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

16.3.2. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, nos termos do Art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

16.3.3. O esquecimento da Contratada quanto ao seu direito de pleitear o Reequilíbrio econômico-financeiro não será aceito como justificativa para pedido com efeito retroativo a



data a que legalmente faria jus, se não o pedir dentro do primeiro mês do nascimento do direito, pagando ela, portanto, por sua própria inércia.

16.3.3.1. O período em que o Contratado fizer jus e que não for solicitado na forma do subitem anterior será objeto de preclusão com a assinatura do contrato, da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

16.3.3.2. Somente ocorrerá este reequilíbrio para as parcelas que ultrapassem o período mencionado e caso o adimplemento da obrigação das parcelas a realizar não estejam atrasadas por culpa da CONTRATADA, conforme cronograma físico aprovado pela FISCALIZAÇÃO do CONTRATANTE.

16.3.3.3. Antes da prorrogação do prazo de vigência contratual deverá a contratada apresentar prévio requerimento ou apresentar em sua anuência para prorrogação ressalva no instrumento de prorrogação como condição para o reequilíbrio, sob pena de preclusão do direito pelos próximos 12 (doze) meses.

16.3.4. A Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir acerca do pedido de reequilíbrio, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

17.1. As partes deverão cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

17.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.



17.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

17.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

17.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

17.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

17.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

17.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

17.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

17.10. O Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

17.11. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

17.12. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional



de Proteção de Dados - ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

15.13. Os contratos e convênios de que trata o §1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#).

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA– FORO ([art. 92, §1º](#))

19.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES. para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21](#).

Cachoeiro de Itapemirim, XX de XXXXXXXXXXXX de 2025.

Representante legal do CONTRATANTE



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1- _____

2- _____

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”